



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

LICITAÇÕES

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90001/2024

Objeto: Aquisição de tampas de fibra para caixas d'água para as Escolas Municipais.

Data da sessão: 05/01/2024, das 10h às 16:00h.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2024

Objeto: Aquisição de Espreguiçadeiras para a Piscina Pública Municipal.

Data da sessão: 05/01/2024, das 10h às 16:00h.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90003/2024

Objeto: Aquisição de suporte articulado para televisão ou monitores para as Escolas Municipais.

Data da sessão: 05/01/2024, das 10h às 16:00h.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90004/2024

Objeto: Contratação de equipamento de sonorização, projeção e iluminação para o evento de abertura do ano letivo 2024.

Data da sessão: 08/01/2024, das 10h às 16:00h.

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.881, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha – PDDTI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha – PDDTI, que dispõe sobre a organização de todo o espaço territorial do Município, urbano e rural, visando a alcançar o desenvolvimento sustentável e a função social, econômica e ambiental da cidade e da propriedade, em atendimento às disposições dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10-07-2001 – Estatuto da Cidade, da Lei Federal nº 12.587, de 03-01-2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e da Lei Federal nº 13.089, de 12-01-2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 2º O PDDTI é o instrumento básico e estratégico da Política de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município e integrante do Sistema Municipal de Planejamento – SMP.

Art. 3º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os planos setoriais e específicos orientam-se pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O PDDTI é norteado pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade;

II - participação popular;

III - prevenção;

IV - precaução;

V - integração regional;

VI - justiça social;

VII - equilíbrio na relação entre o meio ambiente urbano e rural;

VIII - ambiente ecologicamente equilibrado;

IX - desenvolvimento e liberdade econômica;

X - promoção e proteção do patrimônio cultural.

Art. 5º É diretriz fundamental do PDDTI preservar o meio ambiente natural e criado, a identidade cultural e a qualidade de vida da população, tendo como sustentação as atividades econômicas, especialmente a indústria, o comércio, os serviços e a agricultura

como principais matrizes econômicas, buscando a inovação, a tecnologia, a diversificação e novas matrizes que venham a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º São diretrizes do PDDTI:

I - preservar o ambiente natural e criado com vistas a assegurar a preservação e a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade, os recursos hídricos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento ambientalmente sustentável;

II - efetuar o zoneamento e o parcelamento do solo, de forma a assegurar o uso adequado da propriedade e a sua função social;

III - recuperar, preservar, divulgar e utilizar o patrimônio natural e cultural, material e imaterial, como elementos portadores de referência à história, à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade farroupilhense, e também como instrumento de cumprimento das diretrizes deste plano;

IV - criar instrumentos para manter e melhorar o embelezamento do Município;

V - planejar adequadamente os espaços territoriais destinados à infraestrutura de mobilidade;

VI - estimular o desenvolvimento das novas centralidades urbanas, a fim de uma melhor a distribuição da infraestrutura e a ocupação ordenada;

VII - desenvolver o turismo, tendo como base as potencialidades do Município;

VIII - desenvolver novas matrizes econômicas, buscando agregar inovação, tecnologia e novas atividades ao desenvolvimento sustentável do Município, preservando a sua identidade;

IX - efetuar e adequar a expansão urbana, quando necessário, observando e respeitando as potencialidades de cada espaço;

X - estabelecer zoneamentos e instrumentos habitacionais compatíveis e acessíveis para toda a população;

XI - desenvolver as atividades agrícolas nos espaços com vocação preferencialmente rural, buscando agregar valor às culturas desenvolvidas, preservando as características ambientais;

XII - identificar espaços da área rural que possam ser utilizados para outras atividades econômicas importantes para o desenvolvimento e sustentabilidade do Município;

XIII - definir áreas institucionais, de recreação e áreas verdes, criando instrumentos adequados de compensação para que os empreendedores interessados contribuam, na forma da lei;

XIV - fomentar a participação da iniciativa privada nas soluções urbanísticas, especialmente nas compensações de impactos de vizinhança;

XV - hierarquizar a estrutura viária de mobilidade de forma compatível com a densidade demográfica prevista na ocupação e na expansão urbana e rural;

XVI - definir na legislação orçamentária valores destinados a garantir investimentos específicos que venham a atender as diretrizes deste PDDTI, na forma do Estatuto da Cidade;

XVII - criar o Sistema Municipal de Informações – SMI como órgão auxiliar do planejamento do Município e dos atos de gestão pública;

XVIII - nos conflitos de ocupações diversas, deve prevalecer aquela de maior interesse social.

Parágrafo único. A designação de área de expansão urbana dependerá de prévio estudo a ser apresentado à Secretaria competente, que remeterá à consulta da CTPM, CONCIDADE e COMAM, que poderão convocar audiência pública quando esta não for obrigatória por lei.

Art. 7º O PDDTI também adotará como normas e diretrizes gerais:

I - o Estatuto da Cidade, os Planos Nacionais, Estaduais e Regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, incluindo o plano de bacias hidrográficas; e

II - as diretrizes de planejamento da Região Metropolitana da Serra – RMS.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Parágrafo único. Eventuais conflitos na aplicação das normas deste PDDTI serão resolvidos pela supremacia dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO II DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 8º Respeitado o princípio da autonomia municipal, o PDDTI propiciará a integração regional entre os Municípios da Região Metropolitana da Serra – RMS.

Art. 9º São funções públicas, objeto de legislação específica, o planejamento territorial e a gestão de interesses comuns da região metropolitana, em especial:

- I - zoneamento e expansão urbana de interesse comum;
- II - saneamento ambiental, incluídas ações relativas ao saneamento básico;
- III - transporte público e sistema viário regional;
- IV - desenvolvimento turístico regional;
- V - planejamento do uso de ocupação do solo, observados os princípios da Lei Federal nº 10.257, de 10-07-2001 (Estatuto da Cidade);
- VI - preservação ambiental de interesse regional;
- VII - preservação dos recursos hídricos de interesse regional;
- VIII - impacto de vizinhança nos limites dos Municípios.

Art. 10. São elementos estruturantes da RMS os eixos, com suas características diferenciadas, que permitem alcançar progressivamente maior integração entre os Municípios e suas necessidades regionais, compreendendo:

- I - a rede viária estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais Municípios e Estados;
- II - a classificação dos cursos d'água da Região Metropolitana da Serra, conforme enquadramento dos recursos hídricos proposto pelo Comitê de Recursos Hídricos das Bacias Taquari/Antas e Cai, de acordo com o plano de bacias hidrográficas;
- III - a rede estrutural de transporte público coletivo que interliga as diversas regiões do Município e da Região Metropolitana da Serra;
- IV - a rede estrutural de eixos e polos de centralidades, constituída pelos centros principais e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como, parques, terminais, hospitais, universidades, aeroportos e por novas centralidades a serem criadas;
- V - os equipamentos sociais, que constituem o conjunto de instalações regionais destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento de água, segurança, transporte e comunicação;
- VI - os parques, reservas e unidades de conservação, que constituem o conjunto dos espaços naturais, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município e da RMS.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DA OCUPAÇÃO TERRITORIAL CAPÍTULO I DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 11. O território do Município é dividido em zona rural e zona urbana, distritos, setores e zoneamentos específicos.

Parágrafo único. Os Distritos são divisões territoriais administrativas, compreendendo quatro divisões, enumeradas de 1º a 4º, da seguinte forma:

- I - Primeiro Distrito: Sede do Município de Farroupilha;
- II - Segundo Distrito: Vila Jansen;
- III - Terceiro Distrito: Nova Sardenha;
- IV - Quarto Distrito: Nova Milano.

Art. 12. Constitui-se descentralização da zona urbana a criação de novas centralidades, inseridas em setores, com a respectiva divisão territorial, delimitadas em bairros e zoneamentos e com usos específicos.

Art. 13. São diretrizes da descentralização:

- I - o incremento da densificação demográfica e dos índices construtivos, através dos corredores, respeitando o ambiente natural e o ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - o incremento de infraestrutura viária e mobilidade urbana;
- III - a descentralização dos serviços públicos adequados ao atendimento das novas centralidades;
- IV - a descentralização das atividades econômicas, comércio, indústria e serviços;
- V - a estruturação das novas centralidades com parques, praças e áreas de lazer, buscando o atendimento daquela população.

Art. 14. O Setor é uma unidade territorial urbana que busca descentralizar a cidade, dotando as novas centralidades de todos os equipamentos urbanos, públicos e privados, necessários ao atendimento das peculiaridades da população, facilitando a mobilidade urbana e possibilitando também a descentralização da gestão administrativa dos serviços públicos.

Parágrafo único. Setores Especiais são os setores fora do perímetro urbano que englobam tanto os núcleos de comunidades com características urbanas quanto áreas rurais lindeiras a esses, possuindo zoneamentos e parâmetros de edificação próprios, de acordo com suas características geográficas, econômicas e culturais, dentre outras.

Art. 15. Constituem-se novas centralidades, denominadas Setores:

- I - SETOR 1 – Região Central – S1;
- II - SETOR 2 – Região Nordeste – S2;
- III - SETOR 3 – Região Noroeste – S3;
- IV - SETOR 4 – Região Leste – S4;
- V - SETOR 5 – Região Sul – S5;
- VI - SETOR 6 – Região Oeste – S6;
- VII - SETOR 7 – Setor Especial de Caravaggio – S7;
- VIII - SETOR 8 – Setor Especial de São Marcos – S8;
- IX - SETOR 9 – Setor Especial de Vila Jansen – S9;
- X - SETOR 10 – Setor Especial de Nova Sardenha – S10;
- XI - SETOR 11 – Setor Especial de Vila Rica – S11;
- XII - SETOR 12 – Setor Especial de Nova Milano – S12;
- XIII - SETOR 13 – Setor Especial de Linha Palmeiro – S13;
- XIV - SETOR 14 – Setor Especial do Burati – S14.

Art. 16. Zona é a micro divisão dos Setores, as quais possuem diretrizes próprias de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas Zonas Especiais – ZE, inseridas nas áreas urbana e rural, quando a atividade pretendida apresentar características distintas da respectiva zona, observado o disposto nesta Lei.

Art. 17. O Bairro é uma subdivisão de uma cidade, cuja forma e tamanho decorrem das especificidades do processo de urbanização, o qual é essencial para a existência da realidade urbana, sendo composto de limites político-administrativos que o circunscreve, além de uma carga histórico-social ligada ao suporte físico que o define e que costuma ter uma identidade própria, cujos habitantes partilham um sentido de pertença.

Art. 18. São Bairros do Município, conforme referenciado no Mapa 22:

- I - 1º de Maio;
- II - Águas Claras;
- III - Alvorada;
- IV - América;
- V - Bela Vista;
- VI - Belvedere;
- VII - Campestre;
- VIII - Centenário;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

IX - Centro;
X - Cinquentenário;
XI - Cruzeiro;
XII - Do Parque;
XIII - Farrapos;
XIV - Floresta;
XV - Imigrante;
XVI - Industrial;
XVII - Ipanema;
XVIII - Medianeira;
XIX - Milanês;
XX - Monte Pasqual;
XXI - Monte Verde;
XXII - Nova Vicenza;
XXIII - Olaria;
XXIV - Pio X;
XXV - Planalto;
XXVI - Santa Catarina;
XXVII - Santa Rita;
XXVIII - Santo Antônio;
XXIX - São Francisco;
XXX - São José;
XXXI - São Luiz;
XXXII - São Roque;
XXXIII - Serrano;
XXXIV - Vicentina;
XXXV - Volta Grande.

Art. 19. Núcleos urbanos são áreas localizadas em zona rural com características urbanas, configurando pequenas comunidades fora do centro urbano da cidade.

Art. 20. São Núcleos Urbanos do Município, conforme referenciado no Mapa 23:

I - Linha Palmeiro;
II - Caravaggio;
III - São Marcos;
IV - Vila Jansen;
V - Burati;
VI - Nova Sardenha;
VII - Vila Rica;
VIII - Linha Paese;
IX - Nova Milano e;
X - Blauth.

Art. 21. O Poder Executivo acompanhará o desenvolvimento do Município por meio do controle da densificação nas zonas de estruturação urbana com o objetivo de avaliar, implantar e manter os equipamentos urbanos e comunitários adequados ao bem-estar da população e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO NA ÁREA URBANA

Art. 22. A Zona Urbana é dividida em:

I - Zona Urbana Central - ZC1: caracteriza-se pela zona do centro urbano da sede municipal;
II - Zona Urbana de Amortecimento do Centro – ZC2: caracteriza-se por ser área no entorno da ZC1, funcionando como transição entre zoneamentos da área central da cidade;
III - Corredores de Desenvolvimento e Descentralização: Zona Urbana Central de Setores- ZC3: caracteriza-se por serem localizadas nos corredores que levam aos bairros, onde se verifica potencial de expansão das atividades e incentiva o desenvolvimento urbano, se concentrando em locais onde já se verifica esta tendência, de modo a descentralizar o atual centro urbano e criar melhorias na mobilidade e uso do solo urbano, estando próximos de áreas públicas e/ou equipamentos públicos;
IV - Zona Urbana Mista 1– ZM1: caracteriza-se pela presença de diferentes usos, incentivando a atividade industrial de baixo e médio

risco, conforme Decreto Municipal referente às atividades econômicas;

V - Zona Urbana Mista 2– ZM2: caracteriza-se pela presença de diferentes usos, incentivando o residencial de baixa e média densidade;

VI - Zona Urbana Industrial - ZI: caracteriza-se por áreas onde se verificam as tendências industrial, comercial e de prestação de serviços, sendo estratégica para empreendimentos até grande porte;

VII - Zona Urbana de Proteção Ambiental- ZPA: caracteriza-se por áreas de proteção ambiental urbanas, onde encontram-se Áreas de Preservação Permanente - APP, mata nativa e preservação da paisagem natural, incentivando a baixa ocupação do solo e as atividades conforme Anexo III.

Art. 23. As delimitações das zonas urbanas estão definidas nos polígonos expressos no Mapa 21, a partir de cartografia existente, georeferenciada na projeção Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum SIRGAS 2000, Fuso 22S, Meridiano Central -51°.

Art. 24. Os setores procuram integrar, no mesmo espaço geográfico, padrões de paisagem semelhantes em diversas possibilidades de uso do solo, divididos através de zonas, buscando garantir que diferentes atividades possam coexistir, apresentando mobilidade e interação social não conflitantes, estando delimitadas no Mapa 42.

Art. 25. Nos imóveis localizados em mais de um zoneamento, o proprietário poderá optar pelo zoneamento com maior área, solicitando o ajuste de zoneamento às dimensões do imóvel.

§ 1º No caso de zoneamentos com proporções de área com no máximo 20% de diferença, deverá ser submetido à apreciação da CTPM, que observará a vocação natural dos espaços e o interesse público.

§ 2º O ajuste do zoneamento previsto no caput não se aplica a casos que impliquem na alteração do perímetro urbano.

§ 3º Este artigo não se aplica para as zonas ZEIT, ZEPP, ZPA, ZRP-H, ZRP-A, ZAP-H E ZEAB, hipótese em que as normas aplicáveis corresponderão à zona cuja edificação for localizada.

Art. 26. A criação, extinção ou modificações do zoneamento será feita mediante alteração do PDOTI, precedida de análise da CTPM, COMAM e CONCIDADE, ressalvado o disposto no art. 23.

§ 1º Em casos de criação, extinção ou modificações em ZEIT e ZEPP, o pedido também deverá ser enviado ao COMPACH.

§ 2º Será permitida alteração de uso do solo, mediante apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, com justificativa técnica a ser prestada pelo beneficiário.

§ 3º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada com motivação, justificativa técnica e devido levantamento topográfico, quando necessário, sendo possível a exigência de documentações complementares.

§ 4º Na mesma oportunidade, serão atualizados os mapas físicos e anexos com as alterações cadastrais realizadas no período.

§ 5º Os mapas digitais serão atualizados constantemente, de acordo com os projetos aprovados.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA URBANÍSTICA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 27. Para fins de aplicação das normas gerais reguladoras da ocupação do solo, considera-se:

I - Lote: o terreno decorrente de parcelamento do solo urbano aprovado pelo Município, com registro no Registro de Imóveis, servido de infraestrutura básica e com dimensões que atendam aos índices urbanísticos definidos por este PDOTI ou lei municipal específica;

II - Gleba: fração de terras com registro no Registro de Registro de Imóveis que ainda não foi objeto de parcelamento de solo aprovado pelo Município;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

III - Prédio Regular: é a edificação aprovada e vistoriada para a qual foi emitida a Carta de Habite-se, de Habitação ou de Regularidade;
IV - Subsolo: é o pavimento localizado imediatamente abaixo do pavimento que contiver o acesso principal, devendo este ficar no máximo 1,00m acima do nível do passeio público, tendo como base o ponto médio da testada que contiver o acesso principal. Considera-se como acesso principal aquele que atender ao maior número de compartimentos ou unidades;

V - Área Construída Total - ACT: é a soma das áreas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, sendo que as áreas de elevadores serão computadas apenas no primeiro pavimento e as áreas de escadas do último pavimento não serão computadas;

VI - Área Construída Computável - ACC: é a soma das áreas privativas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do índice de aproveitamento;

VII - Área Construída Não-Computável - ACNC: é a soma das áreas, de uso comum, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, que não são consideradas para o cálculo do índice de aproveitamento;

VIII - Índice de Aproveitamento - IA: é o coeficiente que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima computável;

IX - Taxa de Ocupação - TO: é o percentual máximo de área horizontal, definida pela maior projeção sobre o lote, passível de ser ocupada com edificações;

X - Recuo de Ajardinamento - RA: é o afastamento obrigatório na (s) testada (s) do lote que tem por objetivo ampliar o espaço visual da via e promover a manutenção do microclima urbano através da vegetação e o embelezamento da cidade;

XI - Afastamentos: são as distâncias mínimas que uma construção deve observar em relação às divisas do lote, dividindo-se em laterais, frontais e de fundos; relacionam-se à altura (H) da edificação no lote, constituindo os dispositivos de controle destinados a promover a qualidade da ventilação e insolação do ambiente;

XII - Altura Máxima: é a altura máxima permitida para as construções de acordo com o uso, o zoneamento e o setor as quais estão inseridas;

XIII - Altura Máxima na Divisa: é a altura máxima permitida para as construções no alinhamento ou no recuo de ajardinamento e nas divisas do lote;

XIV - Alargamento Viário: é o afastamento obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar a largura original da via, constituindo uma reserva de área para a implantação do gabarito viário oficial;

XV - Taxa de Permeabilidade - TP: é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote, podendo receber somente cobertura vegetal ou outra que garanta a permeabilidade do solo, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) serão considerados totalmente permeáveis:

1. terreno natural;
2. cobertura vegetal;
3. ajardinamento; e
4. trilhos de acesso, com até 50cm (cinquenta centímetros) de largura, para veículos.

b) obedecerão à conversão os pisos com os seguintes materiais ou com a mesma composição/característica física:

1. brita: 90% (noventa por cento) de permeabilidade;
2. concregrama: 70% (setenta por cento) de permeabilidade;
3. concreto poroso: 10% (dez por cento) de permeabilidade;
4. paralelepípedos: 5% (cinco por cento) de permeabilidade.

XVI - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: é o documento que apresenta o conjunto de estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação e prevenção dos impactos urbanísticos ou

construtivos de significativa repercussão ou interferência na vizinhança quando da implantação, instalação ou ampliação de um empreendimento, de forma a permitir a avaliação das diferenças entre as condições existentes e as que existirão com a implantação ou ampliação do empreendimento;

XVII - Classificação de Risco – definição conforme Decreto Municipal em vigor.

Art. 28. Toda a edificação a ser executada no território do Município deverá ter projeto aprovado e licenciado pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º Não será aprovado projeto de edificação sobre lote oriundo de parcelamento de solo não aprovado e recebido pelo Município.

§ 2º Será admitida a aprovação de projeto de edificação em lote com área e testada inferior às mínimas fixadas pela legislação municipal de parcelamento de solo, desde que comprovado o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Nos lotes encravados será permitida a edificação, desde que comprovado o registro de direito de passagem no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Todo projeto deverá conter indicação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e Faixa Não Edificável - FNE, quando informado pelo Município.

§ 5º Fica facultado ao requerente apresentar o pedido com base no protocolo emitido pelo órgão competente, ficando a aprovação final do projeto condicionada à comprovação de regularização do mesmo.

Art. 29. Na aprovação e licenciamento de projetos de edificação e de parcelamento do solo devem ser observadas as limitações específicas relativas ao subsolo, à superfície e ao espaço aéreo e às áreas de preservação permanentes previstas neste PDDTI, no Marco Regulatório e demais disposições legais pertinentes.

Art. 30. As limitações referidas no artigo anterior podem ser constituir de previsões de traçados, prolongamentos e alargamentos viários, servidões administrativas, áreas não edificáveis ou outras restrições urbanísticas ou de utilidade pública ao uso do solo.

Parágrafo único. A limitação tem como objetivo:

- a) a preservação ambiental e do patrimônio cultural;
- b) o funcionamento e ampliação da infraestrutura e equipamentos;
- c) a execução da infraestrutura projetada.

Art. 31. Dentre as limitações a que se referem os artigos 29 e 30 destacam-se, em especial, as seguintes:

I - área ou elementos de proteção ao ambiente criado;

- a) área de interesse cultural;
- b) equipamentos urbanos e comunitários existentes e projetados.

II - rede viária existente e projetada;

III - emissários e coletores sob gestão pública (redes de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário);

IV - fossas sépticas de uso coletivo sob gestão pública;

- a) estações de tratamento de esgoto;
- b) adutoras e distribuidoras sob gestão pública.

V - captações de água;

- a) reservatórios de água;
- b) estações de tratamento de água.

VI - linhas elétricas de alta tensão;

- a) gasodutos;
- b) instalações de disposição e tratamento de resíduos sólidos;
- c) outras instalações ou redes, subterrâneas ou não, sob gestão pública.

VII - estradas municipais;

- a) estradas estaduais;
- b) zonas especiais.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES, USOS URBANOS E RURAIS E SEUS IMPACTOS





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Art. 32. As atividades serão classificadas considerando seus impactos sobre o meio ambiente, representado pela infraestrutura básica, estrutura e ambiente urbano, segundo a zona e o setor onde serão instaladas, conforme constante no quadro de atividades permitidas no Anexo III.

Art. 33. Considera-se estrutura urbana a disponibilidade de terra urbanizada ou não, as edificações e atividades desenvolvidas no seu interior, e os equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 34. Considera-se ambiente urbano as condições resultantes do impacto da atividade humana sobre a infraestrutura básica e sobre a estrutura urbana nos aspectos relacionados à poluição, ventilação e insolação.

Art. 35. A construção, ampliação ou funcionamento de atividades produtoras de impacto, a serem definidas por Lei, são condicionadas à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e serão objeto de licenciamento ambiental, quando necessário.

Art. 36. Para classificação das atividades, conforme classificação de risco, deverão ser observadas as normas e demais legislações pertinentes.

Art. 37. As atividades e usos permitidas, serão determinadas de acordo com os Setores e Zoneamentos respectivos.

§ 1º Atividades que porventura tenham seu CNAE indeferido em primeira análise poderão ser revisadas pela CTPM e CGSIM mediante pedido e justificativa técnica do interessado.

§ 2º As solicitações de atividades e usos em áreas que estejam dentro de um raio de 500 metros de atividades de mineração deverão ser analisadas pela CTPM.

Art. 38. Para os fins desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de atividades, descritas no Anexo I:

I - atividades econômicas de acordo com os CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas), tendo como raízes as seguintes atividades:

- a) 01 .. 03 - agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura;
- b) 05 .. 09 - indústrias extrativas;
- c) 10 .. 33 - indústrias de transformação;
- d) 35 .. 35 - eletricidade e gás;
- e) 36 .. 39 - água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;
- f) 41 .. 43 - construção;
- g) 45 .. 47 - comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas;
- h) 49 .. 53 - transporte, armazenagem e correio;
- i) 55 .. 56 - alojamento e alimentação;
- j) 58 .. 63 - informação e comunicação;
- k) 64 .. 66 - atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados;
- l) 68 .. 68 - atividades imobiliárias;
- m) 69 .. 75 - atividades profissionais, científicas e técnicas;
- n) 77 .. 82 - atividades administrativas e serviços complementares;
- o) 84 .. 84 - administração pública, defesa e seguridade social;
- p) 85 .. 85 - educação;
- q) 86 .. 88 - saúde humana e serviços sociais;
- r) 90 .. 93 - artes, cultura, esporte e recreação;
- s) 94 .. 96 - outras atividades de serviços;
- t) 97 .. 97 - serviços domésticos;
- u) 99 .. 99 - organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.

II - demais atividades:

a) Residências Unifamiliares:

1. Residência Unifamiliar Isolada;
2. Condomínio Residencial por Unidades Autônomas (prédios de apartamentos, casas geminadas).

b) Uso Específico:

1. Cemitério;

2. Quadra de esportes;

3. Motocross;

4. Autódromo;

5. Kart;

6. Bombeiros;

7. Quartéis;

8. Rodoviária;

9. Torres (telefonia, rádio, tv e similares);

10. Equipamentos públicos;

11. Presídios;

12. Usinas;

13. Mineração;

14. Estabelecimentos religiosos;

15. Pontos de Entregas Voluntárias (PEV) e transbordo de resíduos; e

16. Outras atividades semelhantes não previstas.

c) Parcelamento de Solo:

1. Loteamentos;

2. Desmembramentos;

3. Fracionamentos;

4. Aglutinações;

5. Condomínios fechados.

d) Atividades Rurais:

1. As diversidades de culturas e seus agregados.

Parágrafo único. A revisão do enquadramento de atividades de acordo com os grupos de atividade e respectivas subcategorias de uso será realizada pelo Poder Executivo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada pelo órgão federal competente, facultado o acréscimo de dígitos visando à adequação aos sistemas municipais nos assuntos tributários, urbanísticos e edilícios de sua competência, podendo igualmente ser atualizada a cada 180 (cento e oitenta) dias, conforme necessidade.

Art. 39. As alterações de usos deverão ser feitas mediante alteração do PDDTI, precedida de análise da CTPM e do CONCIDADE.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES EXISTENTES

Art. 40. As atividades em edificações existentes anteriormente à vigência desta Lei são classificadas em:

I - atividades conformes;

II - atividades desconformes.

Art. 41. Atividades conformes são aquelas desenvolvidas em edificações existentes anteriormente à vigência desta Lei, e que atendem às normas e padrões urbanísticos estabelecidos neste PDDTI.

Art. 42. Atividades desconformes são aquelas comprovadamente desenvolvidas, de acordo com a legislação vigente à época e que não atendem as normas e padrões estabelecidos neste PDDTI.

Parágrafo único. São consideradas atividades desconformes as edificações consolidadas após 31 de dezembro de 2021 e inseridas nas áreas de preservação permanente indicadas no Marco Regulatório, sendo proibidas ampliações e novas construções.

Art. 43. As atividades desconformes podem continuar sendo desenvolvidas nos mesmos locais, mediante a apresentação de documentação comprobatória da atividade para o mesmo local, como, por exemplo, notas fiscais, alvarás de localização e funcionamento, licenças ambientais ou alvarás sanitários, que contemple a totalidade das atividades desconformes pretendidas.

§ 1º Nas mesmas edificações também podem ser desenvolvidas outras atividades com igual ou menor classificação de risco das atividades desconformes originais, desde que permitidas pela legislação vigente na época.

§ 2º As edificações podem ser ampliadas no mesmo lote ou no lote limítrofe regularmente adquirido antes da vigência desta Lei, observadas as normas e índices urbanísticos fixados neste PDDTI.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

§ 3º São aplicáveis aos processos de regularização as normas vigentes à época.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE URBANÍSTICOS

Art. 44. A edificação é regulada pelos seguintes dispositivos de controle:

- I - índice de aproveitamento - IA;
- II - taxa de ocupação - TO;
- III - recuo de ajardinamento, recuos laterais e de fundos;
- IV - alargamento e hierarquia viária;
- V - garagens e vagas para estacionamentos;
- VI - taxa de permeabilidade - TP;
- VII - alturas;
- VIII - usos.

Art. 45. Para aplicação do IA previsto no regime urbanístico será considerada a área do lote constante no Registro de Imóveis, considerando que:

- I - nos casos de alargamento viário que incidam no lote, para aplicação do IA deverá haver prévia transferência da área atingida ao Município, sendo mantida a potencialidade construtiva do lote original.
- II - nas edificações não serão computáveis as metragens correspondentes:
 - a) boxes de estacionamento;
 - b) aos dutos (shafts) para tubulação;
 - c) as circulações, terraços e demais dependências de uso comum;
 - d) as lajes exclusivas de uso técnico, desde que sem acesso interno privativo;
 - e) áreas destinadas para armazenamento interno de resíduos, centrais de resíduos ou semelhantes;
 - f) áreas destinadas para captação de água;
 - g) placas solares.
- III - nos condomínios horizontais residenciais por unidades autônomas pertencentes a categoria Residências Unifamiliares - RU não serão computadas as metragens correspondentes às áreas de uso comum.

Art. 46. Para aplicação das TO's previstas no regime urbanístico, considera-se TO a maior projeção horizontal da edificação sobre o lote.

§ 1º Os cálculos relativos a TO deverão ser efetuados incluindo-se sacadas e varandas de qualquer espécie, cobertas ou não.

§ 2º Quando houver mais de uma TO, a maior será aplicada nos pavimentos que totalizem 9,50 m de altura, sendo considerada para o cálculo a máxima projeção dos mesmos. A menor TO será calculada considerando a máxima projeção a partir dos 9,50 m de altura da edificação.

§ 3º A TO do subsolo poderá ocupar a máxima projeção permitida respeitando a TP (Taxa de Permeabilidade) do zoneamento ao qual o lote está localizado, devendo ainda respeitar as áreas destinadas para alargamento viário.

§ 4º Deverá ser preservada a taxa de permeabilidade.

§ 5º Não são computáveis na TO as áreas destinadas a:

- I - marquises e floreiras;
- II - as lajes exclusivas de uso técnico, desde que sem acesso interno privativo;
- III - sistemas de captação e reaproveitamento de águas residuais e/ou de chuvas.

Art. 47. Será permitido, através de aquisição junto ao Poder Público, o acréscimo de até 3% de TO e até 5% de IA, do permitido no local onde o empreendimento está inserido, para fins de pequenos ajustes, desde que respeitada a taxa de permeabilidade referente ao setor e zoneamento onde o lote se localiza.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo não se refere àquele previsto no Anexo III, sendo este apenas para fins de ajustes de projetos, sendo vedado em casos onde já tenha

havido a aquisição de índice construtivo conforme regramento expresso no Anexo III.

CAPÍTULO V

DOS RECUOS E ALTURAS PREDIAIS

Art. 48. As alturas das edificações estão diretamente relacionadas com os recuos laterais, devendo obedecer à regra expressa na tabela do Anexo III.

Parágrafo único. Nos Setores Especiais, as alturas máximas não devem ultrapassar o expresso nas tabelas do Anexo III.

Art. 49. O controle da volumetria dos prédios tem por objetivo:

- I - preservar as características das zonas, quanto ao aspecto volumétrico das edificações;
- II - criar condições adequadas de insolação e ventilação urbana;
- III - criar condições adequadas de privacidade nas relações de vizinhança;
- IV - valorizar a paisagem urbana nas áreas especiais de interesse cultural;
- V - preservar o patrimônio cultural;
- VI - permitir a arborização adequada das vias e a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Nos casos de edificações industriais em ZC1, ZC2, ZC3 e ZM2 poderá haver aglutinação de até 3 lotes lindeiros, sendo que a metragem máxima passível de construção será a do lote principal, somada a 50% do total permitido nas demais. Caso específicos, poderão ser avaliados pela CTPM e CONCIDADE e passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança.

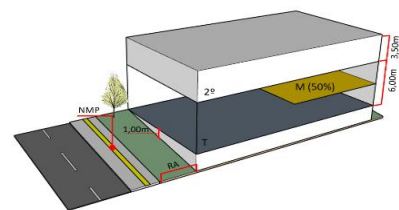
Art. 50. Para fins de cálculo dos recuos laterais e de fundos, será considerada a altura (H) da edificação, variando à medida que a altura aumenta, conforme tabela no Anexo III.

§ 1º Os recuos mínimos deverão ser paralelos a todos os vértices do terreno.

§ 2º O(s) recuo (s) lateral(is) nunca será(ão) inferior(es) a 2 metros, salvo nos casos que a edificação tenha até 9,50m de altura, onde poderá haver construções nas empenas ou recuo de 1,50m quando houver aberturas, sacadas e/ou terraços, de acordo com o Anexo III.

Art. 51. Os pavimentos serão determinados da seguinte forma:

- I - a altura máxima do pavimento térreo será de 6,00m (seis metros) e a dos demais pavimentos será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de pé-direito. Ultrapassando as alturas permitidas, serão computados pavimentos adicionais;
- II - a altura (H) da edificação será computada a partir do piso do pavimento térreo na testada que contiver o acesso principal, podendo ser acrescida de até 1,00m (um metro – Figura 1) a partir do nível médio do passeio, correspondente ao subsolo, até o forro do último pavimento;
- III - será permitida a construção de mezanino no pavimento térreo, desde que ocupe, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) da área do compartimento (Figura 1).



NMP: Nível Médio do Passeio
RA: Recuo de Ajardinamento
M: Mezanino

Figura 01



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Art. 52. Será permitida a construção de parede sem aberturas em apenas uma das divisas do lote, respeitando a altura máxima de 26 m (Figura 2).

§ 1º Poderá ser permitida a construção de parede sem aberturas em ambas divisas laterais até a altura máxima de 9,50 m.

§ 2º No caso de a edificação ultrapassar a altura de 9,50m, e ter até 26m, a mesma deverá ter recuo na lateral oposta, conforme tabela no Anexo III.

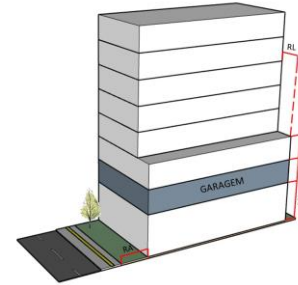
§ 3º Se a edificação tiver mais que 26m de altura, o recuo lateral passa a ser obrigatório em ambos os lados, conforme tabela no Anexo III (Figura 3).

§ 4º Nos Setores Especiais e áreas rurais zoneadas fora de setores, onde são permitidas atividades industriais, o recuo lateral e de fundos mínimo é de 3,00m (três metros).

§ 5º Nas áreas urbanas existentes nos Setores Especiais, o recuo lateral e de fundos mínimo deverá ser de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver aberturas.

§ 6º Nas Zonas ZR, ZRT, ZRD, ZRP-A, ZRP-M o recuo lateral e de fundos mínimo é de 3,00m (três metros).

§ 7º O pavimento acima do térreo destinado exclusivamente à garagem de uso comum não terá sua altura computada no cálculo para definição de recuos laterais da edificação, observada a tabela específica junto ao Anexo III (Figura 4).



RA: Recuo de Ajardinamento
DL: Divisa Lateral

Figura 04

Art. 53. A distância entre edificações num mesmo lote, ou em edificações constituídas de mais de um bloco ou volume, onde no mínimo uma das fachadas de frente para outra possui abertura, deve obedecer a seguinte fórmula:

$$D = H / 10 + 1,50$$

Sendo:

D = Distância entre as edificações, em metros;

H = Altura entre o piso do pavimento térreo e o forro do último pavimento, em metros.

CAPÍTULO VI

DOS RECUOS DE AJARDINAMENTO E ALARGAMENTOS VIÁRIOS

Art. 54. Todas as edificações deverão obedecer ao recuo de ajardinamento previsto para os setores e zoneamentos, conforme Anexo III.

§ 1º O recuo referido no caput deste artigo deverá conter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da Taxa de Permeabilidade – TP exigida para o respectivo setor e zoneamento.

§ 2º Para áreas onde não haja previsão de recuo de ajardinamento, fica isenta a obrigação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 55. Fica vedada a construção sobre a área destinada ao recuo de ajardinamento, com exceção de:

I - muros de arrimo;

II - muros nos alinhamentos e nas divisas laterais;

III - grades e telas;

IV - escadarias e rampas de acesso;

V - marquises e beirais;

VI - áreas para uso de cabines de gás, subestações, caixas de medidores em geral;

VII - guaritas com até 15,00m² (quinze metros quadrados) para atividades não industriais e com qualquer área para atividades industriais;

VIII - sistemas de armazenamento de águas de chuva;

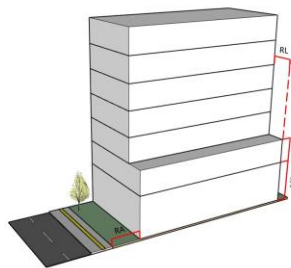
IX - áreas para armazenamento interno de resíduos, centrais de resíduos ou semelhantes.

Art. 56. Em lotes de esquina o recuo de ajardinamento é obrigatório nas duas testadas, sendo que em uma delas deverá ser de, no mínimo, 2,00m (dois metros) e a outra deverá respeitar as limitações descritas no Anexo III.

§ 1º Em lotes com três ou mais testadas, uma delas deverá respeitar o recuo descrito no Anexo III e as demais deverão ser de, no mínimo, 2,00m (dois metros).

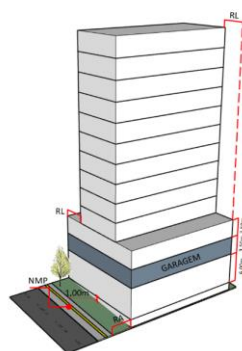
§ 2º Em lotes com duas testadas que não configuram situação de esquina serão aplicados os recuos pertinentes ao zoneamento em que as testadas se inserem.

§ 3º Somente poderá balançar sobre recuo de ajardinamento o pavimento acima do térreo, respeitando altura livre mínima de 2,60m



RA: Recuo de Ajardinamento
DL: Divisa Lateral

Figura 02



RA: Recuo de Ajardinamento
RL: Recuo Lateral
NMP: Nível Médio do Passeio

Figura 03



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

(dois metros e sessenta centímetros) e projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 57. Nos casos de residência unifamiliar isolada em terrenos com acive superior a 2,00m (dois metros) em mais de 50% (cinquenta por cento) da testada com relação à via pública, é permitida uma construção no recuo de ajardinamento, destinada exclusivamente à garagem com largura máxima de 6,00m (seis metros) e pé-direito máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) a partir do nível do passeio público no acesso à garagem.

CAPÍTULO VII

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 58. Garagens e estacionamentos são as edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos.

§ 1º Garagens e estacionamentos comerciais são construções destinadas, predominantemente, à exploração de serviços de guarda de veículos, de maneira remunerada, mediante cobrança pelo uso, sem prejuízo dos serviços afins.

§ 2º A exigência de garagens e estacionamentos está contida no Anexo IV, sendo que os casos especiais serão analisados pela CTPM.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Seção I

Dos Objetivos

Art. 59. São objetivos da estratégia de mobilidade urbana qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos, de modo a atender as necessidades da população, através da capacitação da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas de transporte coletivo e de cargas, compreendendo a hierarquização de vias, com vista a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana Municipal, será objeto de lei ordinária, terá como plataforma a ser observada o disposto no presente PDDTI, devendo atender os objetivos da lei federal e definir e manter atualizado um sistema integrado e inteligente de mobilidade urbana, com vistas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha - PDDTI.

Seção II

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 60. São diretrizes da política de circulação viária e de transportes, segundo o Plano Diretor de Mobilidade Urbana - PDMU:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - tornar mais homogênea a acessibilidade universal em toda a área urbanizada;

IV - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando a sua estruturação e ligação interbairros;

V - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoa com deficiência - PCD e crianças;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas nesta Lei;

VIII - garantir e melhorar a ligação do Município com a da Região Metropolitana da Serra - RMS, com o Estado e com o País;

IX - propiciar soluções para a travessia de pedestres com segurança nas vias integrantes do sistema;

X - urbanizar adequadamente as vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 61. São ações estratégicas da política de circulação viária e de transportes, segundo o Plano de Desenvolvimento Municipal Urbano - PDMU:

I - a pavimentação das vias de mobilidade urbana será priorizada pela hierarquização do sistema;

II - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoa com deficiência - PCD e crianças;

III - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais;

V - a sinalização e o sentido do trânsito no sistema viário deverá observar a finalidade da via e a sua hierarquia.

Seção III

Da Hierarquização do Sistema Viário

Art. 62. O sistema viário constitui a estrutura de circulação no território do Município, formado basicamente por:

I - Rodovias: são vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre;

II - Estradas Municipais: são vias estruturantes de ligação dos centros urbanos com as localidades do interior do Município;

III - Vias Perimetrais: são as vias de alto nível de fluidez e baixo nível de acessibilidade aos lotes lindeiros e têm por objetivo conduzir os tráfegos de carga e de passagem de longa distância, localizadas no contorno da área urbana;

IV - Vias Arteriais: são vias que apresentam elevados níveis de fluidez, preservando a acessibilidade aos lotes lindeiros, desenvolvendo-se na concentração urbana, e desempenhando função urbanística estruturadora;

V - Vias Coletoras: são as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral;

VI - Vias Locais: são as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade;

VII - Vias Especiais: são as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de Projeto Especial;

VIII - Rede Cicloviária: são as vias com características geométricas e infraestrutura própria ao uso de bicicletas, conforme Plano de Mobilidade Urbana;

IX - Passagens de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, constituídas pelos passeios públicos e escadarias, com características próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas, conforme Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 63. Fica instituída a hierarquia do sistema viário e os gabaritos das vias, representados e relacionados no Anexo V.

Parágrafo único. Eventuais ajustes nos gabaritos do passeio público e da pista de rolamento serão permitidos mediante prévia aprovação da Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar - CTPM, respeitado, em qualquer caso, o gabarito oficial da via.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Art. 64. Nas vias Arteriais e Coletoras em que o gabarito existente é inferior a 18,00m (dezoito metros), será exigido 1,00m (um metro) de cada lado da via, destinado ao alargamento viário, ressalvados casos especiais, conforme Anexo VI.

§ 1º Quando o alargamento viário for previsto em região com grande ocupação territorial, cuja implementação se fizer necessário a desapropriação e/ou demolição de áreas particulares para a implementação do alargamento ou do gabarito viário, este se dará preferencialmente pela lateral menos ocupada e menos onerosa ao Poder Público.

§ 2º Havendo ocupação em ambos os lados, a preferência de escolha se dará por aquela lateral que causar menor prejuízo às famílias já instaladas.

§ 3º Estando a área igualmente ocupada, o alargamento se dará de maneira igualitária para ambos os lados, partindo este do eixo da rua.

Art. 65. Os alargamentos viários serão descontados do recuo de ajardinamento projetado para a zona em que se inserem.

Art. 66. Nos lotes atingidos por previsão de alargamento igual ou superior a 4,50m será isento o recuo de ajardinamento.

Art. 67. A área destinada ao alargamento viário poderá ser utilizada na aplicação dos índices urbanísticos (IA e TO) permitidos ao imóvel atingido, devendo ser transferida ao Município como condição para a aprovação do projeto de edificação, conforme previsto no § 1º do art. 54.

Art. 68. Não será permitido qualquer tipo de construção ou interferência sobre a área destinada ao alargamento viário, ressalvadas as situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica às edificações já existentes que venham a sofrer reforma, adequação de uso, ampliação ou qualquer alteração na estrutura já consolidada.

Art. 69. Constatada a impossibilidade de execução material do traçado previsto neste PDDTI para as projeções de vias, este poderá ser alterado respeitando as condições de relevo, ambientais ou outras que possam ser relevantes, desde que mantidas as características originais previstas no projeto originalmente aprovado, garantindo a sua continuidade.

Parágrafo único. As projeções de vias que possuem inviabilidade material, poderão ser descaracterizadas, mediante apresentação de propostas de alternativas viárias, e respectivo estudo técnico, com a devida aprovação da Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar – CTPM e CONCIDADE.

Art. 70. Serão considerados, para fins de determinação dos eixos das vias públicas, aqueles existentes como eixos em projetos de parcelamento de solo aprovados pela municipalidade.

§ 1º É atribuição do técnico responsável pelo projeto e execução da obra, realizar a conferência dos eixos das vias em relação às especificações técnicas definidas para cada tipo de via, considerando-se parâmetros como largura, curvatura, declividade, entre outros fatores relevantes.

§ 2º Na hipótese de constatação de desvio em relação aos eixos viários durante a execução do projeto ou da obra, o técnico responsável deverá comunicar imediatamente o órgão competente para adoção das medidas cabíveis, visando corrigir a irregularidade e garantir a conformidade da via conforme o projeto aprovado ou viabilidade local de implantação, sempre respeitando o gabarito oficial aprovado.

§ 3º Os órgãos competentes deverão fornecer aos técnicos responsáveis acesso às informações necessárias para a conferência dos eixos das vias, incluindo projetos de loteamentos aprovados ou outros documentos pertinentes.

Seção IV

Dos Espaços Públicos

Art. 71. Os espaços públicos destinados a parques e áreas de lazer poderão ser definidos, por setores, estrategicamente distribuídos no

PDDTI, independentemente de terem sido previstos no parcelamento de solo, quando de interesse público.

§ 1º O Município poderá deliberar acerca da indicação de outras áreas a serem destinadas a parques e áreas de lazer ou à sua respectiva contrapartida em moeda corrente, de acordo com o interesse público ou o local disponível, sempre prevalecendo o maior interesse da comunidade e passando pela análise da CTPM e CONCIDADE.

§ 2º Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá regulamentar os espaços públicos na lei do parcelamento de solo.

Seção V

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 72. Parcelamento do solo urbano é a divisão da gleba em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado sob a forma de loteamento ou desmembramento, sempre mediante aprovação do Município, obedecendo às diretrizes desta Lei e aos padrões urbanísticos estabelecidos.

CAPÍTULO IX

DO ZONEAMENTO DA ÁREA RURAL

Art. 73. A Zona Rural é dividida em:

I - Zona Rural – ZR: caracteriza-se principalmente pela atividade de caráter rural, como extração, cultivo, criação, silagem e beneficiamento de matéria prima e demais atividades;

II - Corredor Rodoviário Rural: Zona Rural de Desenvolvimento – ZRD: caracteriza-se por áreas de usos mistos, localizadas ao longo da RSC - 453, VRS 813, VRS 864, VRS 826 e ERS -122, onde abrange propriedades com atividades vinculadas à produção rural, assim como industrial, comercial e de prestação de serviços, sendo estratégica para empreendimentos de grande porte;

III - Zona Rural de Proteção Hídrica – ZRP-H: caracteriza-se por áreas rurais em zonas de recursos hídricos para abastecimento humano, que circundam as barragens da Julieta e Burati e outros que poderão ser identificados;

IV - Zona Rural de Proteção Ambiental – ZRP-A: caracteriza-se por Áreas de Proteção Permanente – APP, bem como Reservas Legais, devidamente previstas no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - Zona Rural de Aterro Sanitário – ZRAS: caracteriza-se por ser área rural que abrange o Aterro Sanitário Municipal.

Art. 74. Na área rural poderão ser incrementadas atividades complementares e agregadoras ao desenvolvimento rural, na forma estabelecida nos diferentes zoneamentos, conforme tabela constante no Anexo IV.

Parágrafo único. Não serão autorizadas atividades que venham a descaracterizar o zoneamento rural estabelecido nesta Lei, ressalvadas aquelas decorrentes da própria atividade rural, principalmente de manejo e transformação de produtos agrícolas.

Art. 75. Os espaços urbanos existentes ou que vierem a ser criados na área rural não poderão comprometer a vocação natural e agrícola dos zoneamentos ou espaços rurais do seu entorno.

Art. 76. Os proprietários de imóveis rurais poderão delimitar um espaço máximo de 20% (vinte por cento) da propriedade para fins de habitações, equipamentos rurais, armazenamento de produtos, atividades agregadoras ou complementares, de acordo com a tabela de cada zoneamento, evitando a ocupação dos espaços específicos destinados as diferentes atividades agropecuárias e respeitando a proporção do imóvel.

Art. 77. Os espaços rurais, quando destinados a condomínio de chácaras ou sítios de lazer, terão um módulo mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), respeitado a matrícula original, na forma deste PDDTI, da Lei do Parcelamento do Solo e Código Tributário Municipal.

§ 1º Os espaços destinados as finalidades do caput deste artigo, não poderão exceder aos 20% (vinte por cento) do total da





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

propriedade, área original prevista no art. 67, bem como descaracterizar a área rural e o seu entorno.

§ 2º A destinação dos 20% (vinte por cento) da propriedade rural para fins de ocupação urbana de terceiros, deverá ser objeto de zoneamento, mediante alteração do PDDTI, respeitada a vocação natural dos espaços, com taxa de ocupação e índices construtivos compatíveis, que não venham a descaracterizar a paisagem, os espaços verdes existentes, o tipo de habitação dominante e a permeabilidade do solo.

§ 3º Esses espaços urbanos, junto a área rural, e suas atividades permitidas deverão ser objeto de licença ambiental e de estudo de impacto de vizinhança.

§ 4º Os espaços urbanos junto as áreas rurais deverão ter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de espaços livres de qualquer tipo de ocupação, sendo que no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da área parcelada deve ser de áreas verdes para garantir a reserva legal.

§ 5º Uma vez aprovado o projeto de parcelamento de solo rural, com finalidade urbana, na forma que será previsto na Lei do Parcelamento do Solo, obrigatoriamente deverá ser encaminhado ao poder legislativo para a alteração de área e zoneamento, seguindo o mesmo trâmite do art. 26 deste PDDTI.

§ 6º Após a aprovação pelo poder legislativo, a área será alterada para Zona Especial de Sítios e Chácaras de Lazer – ZESC.

§ 7º A Licença de Execução do projeto só será autorizada, após feito o devido registro na matrícula do imóvel, buscando assegurar que não haverá nova autorização de parcelamento para a mesma finalidade.

Art. 78. Criar mecanismos de incentivo a preservação ao patrimônio cultural e de fomento a novas atividades e construções que sigam modelos indicados em memorial feito pelo Município nas Zonas Especiais de Incentivo ao Turismo, com prévia análise do COMPHAC e COMTUR.

CAPÍTULO X

DO ZONEAMENTO ESPECIAL

Art. 79. As Zonas Especiais poderão estar localizadas tanto em Zonas Rurais como em Zonas Urbanas.

Art. 80. As Zonas Especiais são divididas em:

I - Zona Especial de Incentivo Turístico – ZEIT: caracteriza-se por ser uma área especial de relevante valor histórico, cultural e/ou paisagístico, com incentivo ao turismo e atividades relacionadas, além da produção agropecuária na zona rural, com especial atenção à preservação do meio natural, quanto à tipologia arquitetônica e paisagística, onde deverão ser preservados, inclusive, os visuais interiores das propriedades;

II - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS: caracteriza-se por ser área especial que recebeu ou receberá projetos habitacionais de cunho social;

III - Zona Especial de Amortecimento de Aterro Sanitário – ZEAS: caracteriza-se por ser área especial no entorno próximo do aterro sanitário do Município;

IV - Zona Especial de Cemitérios – ZEC: caracteriza-se por ser área especial onde encontram-se cemitérios dentro do perímetro do Município;

V - Zona Especial de Proteção de Patrimônios - ZEPP: Patrimônio Cultural e Ambiental: caracteriza-se por ser área especial onde estão localizadas edificações históricas ou locais culturais e ambientais que precisam ser preservados, podendo ser urbana ou rural, onde poderão ser aprovados projetos de edificações com base nas normas urbanísticas do entorno, mediante apresentação de estudos aprovados pela CTPM e COMPHAC.

VI - Zona Especial Habitacional – ZEH: caracteriza-se por ser área especial na qual o lote poderá seguir regramento diverso do especificado na Lei de Parcelamento do Solo no que tange a sua dimensão e que poderá ser distribuído, na forma do parcelamento

de solo, em vários espaços da cidade, inclusive dentro dos demais loteamentos, podendo, neste caso, ser segmentado;

VII - Zona Especial de Regularização Fundiária – ZERF: caracteriza-se por ser áreas especiais ocupadas de forma irregular ou informal que, ao serem regularizadas pela lei especial, não seguirão as normas do zoneamento previsto no PDDTI, conforme tabela do Anexo III;

VIII - Zona Especial de Sítios e Chácaras de Lazer – ZESC: caracteriza-se por ser área especial destinada especificamente para a criação e regularização de espaços rurais com finalidade de utilização para recreação e lazer;

IX - Zona Especial de Amortecimento de Bacias - ZEAB: caracteriza-se por ser área especial onde estão localizadas as áreas de amortecimento das bacias de captação das barragens que abastecem a população.

§ 1º O Município, dependendo da necessidade e do interesse público, poderá identificar as áreas e espaços do território para fins de Habitações Populares, na forma da Lei de Parcelamento de Solo.

§ 2º A Avenida Monsenhor Albino Agazzi, localizada em Nova Milano; a VRS 855, do trecho que se inicia na Avenida Dom José Barea, em Caravaggio, e vai até o entroncamento com a ERS 448, em São Marcos; a Rua Júlio de Castilhos, trecho que passa pelo Centro, entre o cruzamento desta com a Rua Independência e o cruzamento desta com a Rua Coronel Pena de Moraes; a Rua Júlio de Castilhos, trecho que passa pela área urbana da Vila Jansen; deverão manter suas características originais de pavimentação.

Art. 81. As glebas e lotes que se encontrem dentro da Zona Especial de Amortecimento de Bacias, demarcadas nos Mapas 32 e 33, deverão considerar os parâmetros elencados no Anexo III.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Amortecimento de Bacias deverão cumprir sua finalidade ambiental, que é garantir a permeabilização e a qualidade das águas.

Art. 82. Os usos permitidos em cada zona, de acordo com o Setor ao qual está inserida, estão descritos no Anexo II.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E RURAL

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 83. Lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado o lote cuja área edificada seja igual a 0,00m² (zero metros quadrados).

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado o lote cuja área edificada seja igual ou inferior a 18,00 m² (dezoito metros quadrados).

§ 3º Considera-se solo urbano não utilizado o lote sem edificação e sem instalação licenciada de atividade econômica que não necessite de edificação para exercer suas finalidades.

Art. 84. Nas áreas integrantes das Zonas Urbanas, poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsória considerando-se a existência de infraestrutura e de demanda para utilização.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas em que houver Áreas de Preservação Permanente - APPs, a edificação deverá respeitar as faixas não edificáveis, conforme classificação do Marco Regulatório.

Art. 85. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 83 serão identificados e seus proprietários notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis.

§ 1º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar no órgão municipal competente pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

§ 2º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto.

§ 3º Os parcelamentos e edificações deverão estar concluídos no prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a partir da aprovação do projeto.

Art. 86. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata o art. 83 propor ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10-06-2001.

Art. 87. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 88. Em caso de descumprimento das condições, prazos ou etapas estabelecidas no art. 85, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco anos) consecutivos ou até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei específica a que se refere o art. 83 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 85, § 3º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções, anistias e parcelamentos de dívidas relativos à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 89. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 90. Lei específica estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 91. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada neste PDDTI, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 92. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária ou de qualquer ordem;
- II - execução de projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - preservação de áreas destinadas ao abastecimento de água;
- V - implantação sistemas ou estações de tratamento de efluentes;
- VI - implantação de sistemas ou centrais de recebimento de resíduos sólidos urbanos;
- VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VIII - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IX - criação de espaços públicos, parques, áreas de lazer e áreas verdes;

X - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XI - proteção de áreas ou edificações de interesse cultural ou paisagístico;

XII - Preservação de áreas ou edificações de interesse turístico.

Art. 93. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA ONerosA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 94. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é um instrumento de planejamento territorial e ao mesmo tempo de captação de recursos com vista a melhorias de:

- I - infraestrutura da setorização;
- II - infraestrutura nos zoneamentos de habitações de interesse social e populares;
- III - estrutura viária macro da cidade;
- IV - aquisição de áreas verdes, parques e praças;
- V - implantação de sistemas de saneamento objetivando a melhoria da qualidade da água;
- VI - preservação do patrimônio cultural.

Art. 95. O Município poderá efetuar Outorga Onerosa do Direito de Construir nos setores e respectivos zoneamentos conforme consta detalhado no Anexo III, sendo permitido o direito de construir acima do estabelecido pelo cálculo de Índice de Aproveitamento com a aquisição de índices, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º O potencial construtivo adicional máximo a ser adquirido está condicionado a sua localização (setor e zoneamento) bem como ao seu uso, conforme expresso nas tabelas dos Anexos III e IV.

§ 2º O pedido da aquisição de índices, que ultrapasse os 5% previstos no art. 45, deverá ser acompanhado de estudo técnico que demonstre os impactos gerais sobre os serviços públicos, e ficará condicionado à aprovação da CTPM.

§ 3º Nas áreas de que trata o caput também poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 4º Nas áreas de que trata o em que houver Áreas de Preservação Permanente - APPs, o direito de construir será limitado pelas faixas não edificáveis, conforme classificação do Marco Regulatório.

Art. 96. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III - a contrapartida do beneficiário;
IV - finalidades de aplicação dos recursos auferidos.
Art. 97. Nos zoneamentos essencialmente rurais e nos de proteção ambiental e hídrica fica vedada a realização de outorga onerosa do direito de construir.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 98. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, cultural e paisagística, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Art. 99. As operações urbanas consorciadas têm, alternativamente, como finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento municipal;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural;
- VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 100. Serão previstas nas operações urbanas consorciadas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança, exigindo, conforme o caso, EIA-RIMA e EIV;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 101. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica e conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - EIA-RIMA e EIV, se for o caso;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural, paisagístico e ambiental, protegidos por qualquer espécie de instrumento, tais como inventário e tombamento, ou ato normativo;
- VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X - estoque de potencial construtivo adicional;
- XI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 102. O Poder Executivo, mediante lei específica, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir previsto neste PDDTI ou em legislação urbanística dele decorrente, em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - descentralização da cidade em setores;
- II - preservação do meio ambiente natural e criado quando de interesse público;
- III - preservação de paisagens notáveis ou espaços destinados a belvederes;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 103. São considerados de interesse público, em relação ao meio ambiente criado, os bens culturais devidamente reconhecidos pelos seguintes órgãos:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul – IPHAE;
- III - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – COMPHAC.

Parágrafo único. Também são considerados de interesse público os bens culturais:

- I - protegidos por qualquer espécie de instrumento, tais como inventário e tombamento, ou ato normativo;
- II - contemplados em zoneamento especial deste PDDTI.

Art. 104. O Município, independentemente da aplicação automática deste instrumento, regulamentará as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir mediante Decreto Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 105. O Município poderá delimitar espaços que prestam serviços ambientais, mediante zoneamento e também utilizar o Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA), previsto na Lei Federal nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021, para atender as finalidades previstas na referida lei, mais especificamente de planejamento territorial ambiental sustentável para:

- I - preservação do meio ambiente natural e criado de interesse público;
- II - preservação de paisagens notáveis, meio ambiente natural e criado de interesse turístico;
- III - criação de Reservas Ambientais Particulares de Preservação Natural, urbanas e rurais;
- IV - preservação das Bacias de Captação de Água Potável;
- V - destinação voluntária de espaços verdes dentro de áreas ou lotes urbanos.

Art. 106. A destinação e delimitação de espaços territoriais que prestam serviços ambientais poderão ser:

- I - Permanentes, quando a legislação ambiental e o interesse público assim o exigir;
- II - Temporárias, quando dependerem de deliberação das partes, a ser regrado na forma do contrato de PSA.

§ 1º Lei Ordinária Municipal poderá regulamentar o presente instrumento, estabelecendo critérios valorativos e forma de contratos de Pagamento Por Serviços Ambientais.

§ 2º Os Serviços Ambientais prestados por esses espaços, serão valorados por critérios previstos em legislação ordinária ou poderão





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

ser feitos, independentemente da legislação, quando envolverem apenas pessoas jurídicas de direito privado, mediante critérios adotados pelas partes.

§ 3º Não havendo legislação que estabeleça os critérios valorativos, em se tratando de espaços que prestam serviços ambientais de interesse público, poderá o Município, encaminhar a aprovação, caso a caso, por legislação ordinária específica.

§ 4º Tanto os espaços territoriais permanentes quanto os espaços temporários deverão ser objeto de registro em matrícula.

CAPÍTULO IX DO IPTU VERDE

Art. 107. O Município poderá adotar como instrumento de planejamento territorial o IPTU Verde, que será regulamentado em lei específica.

Art. 108. O IPTU VERDE consistirá em estabelecer condutas de cidadania, que venham contribuir na melhoria do ambiente urbano, sendo que o cumprimento dessas condutas, por parte do cidadão, importará na minoração do IPTU, bem como demais cominações previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 109. São objetos de IPTU VERDE:

I - ajardinamento e outras condutas previstas no Código de Posturas;

II - preservação da Área de Permeabilização previstas no PDDTI;

III - outras situações que serão previstas no Código de Posturas do Município.

§ 1º A Área de Permeabilização deverá ser delimitada no espaço de cada lote, preferencialmente na área frontal do terreno, que facilite a permeabilização das águas da chuva.

§ 2º O Município não poderá emitir guia de venda do imóvel (ITBI), se houve ocupação irregular de Área de Permeabilização, para construções realizadas após a vigência da presente Lei.

Art. 110. As áreas declaradas como Áreas de Preservação Permanente - APP ou Áreas Verdes, sejam de que natureza for, e que estiverem devidamente averbadas na matrícula, serão isentas de IPTU, desde que preservadas suas funções ambientais e legais.

§ 1º Em caso de ocupação da área pelo próprio proprietário ou por omissão deste, dada a sua natureza irregular, aplicar-se-ão as regras referentes ao IPTU progressivo, no que diz respeito às penalidades, desde a data da constatação, que poderá retroagir havendo elementos que possam identificar o início desta, até a data da efetiva restauração da mesma.

§ 2º O disposto no §1º não afastará as demais penalidades, previstas na legislação ambiental específica.

CAPÍTULO X

DOS LOTEAMENTOS FECHADOS OU CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 111. O Condomínio de Lotes ou Loteamentos Fechados são instrumentos de planejamento territorial, com o objetivo de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado e áreas de permeabilização, com Taxas de Ocupação e Índices de Aproveitamento sustentáveis.

Art. 112. Os Condomínios de Lotes ou Loteamentos Fechados poderão ser autorizados em zoneamentos habitacionais previstos neste PDDTI, observados os seguintes critérios:

I - as áreas institucionais necessárias a equipamentos e serviços públicos deverão estar previstas fora dos limites do condomínio;

II - o sistema viário estruturante ou de cidade, previsto neste PDDTI, e a mobilidade urbana não poderão ser prejudicada, devendo ficar no seu interior apenas as vias locais;

III - os índices construtivos serão os mesmos previstos nos zoneamentos neste PDDTI;

IV - os demais regimentos desta modalidade serão delimitados em legislação específica.

Art. 113. Os Condomínios de Lotes ou Loteamentos Fechados poderão ser implantados em áreas já parceladas ou ser objeto de

parcelamento do solo, observado este PDDTI e a Lei de Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO XI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 114. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, com o objetivo de estabelecer, previamente, os efeitos positivos e negativos resultantes de empreendimentos, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 115. Estão sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para aprovação dos respectivos projetos e o consequente licenciamento das obras, os seguintes empreendimentos e atividades:

I - a construção de prédios, públicos ou privados, conforme abaixo relacionadas, exceto as áreas definidas especificamente para as finalidades previstas no zoneamento:

a) 01 .. 03 - agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura;

b) 05 .. 09 - indústrias extrativas;

c) 10 .. 33 - indústrias de transformação;

d) 35 .. 35 - eletricidade e gás;

e) 36 .. 39 - água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;

f) 41 .. 43 - construção;

g) 45 .. 47 - comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas;

h) 49 .. 53 - transporte, armazenagem e correio;

i) 55 .. 56 - alojamento e alimentação;

j) 58 .. 63 - informação e comunicação;

k) 64 .. 66 - atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados;

l) 68 .. 68 - atividades imobiliárias;

m) 69 .. 75 - atividades profissionais, científicas e técnicas;

n) 77 .. 82 - atividades administrativas e serviços complementares;

o) 84 .. 84 - administração pública, defesa e seguridade social;

p) 85 .. 85 - educação;

q) 86 .. 88 - saúde humana e serviços sociais;

r) 90 .. 93 - artes, cultura, esporte e recreação;

s) 94 .. 96 - outras atividades de serviços;

t) 97 .. 97 - serviços domésticos;

u) 99 .. 99 - organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.

Art. 116. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, analisará os efeitos positivos e negativos do novo empreendimento ou atividade, quanto à "qualidade de vida da população", levando em consideração obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - conforto, tranquilidade, segurança e bem estar da população;

II - valorização ou desvalorização imobiliária;

III - adensamento populacional;

IV - uso e ocupação do solo;

V - geração e ou aumento de tráfego, através de um laudo de acessibilidade;

VI - demanda por transporte público;

VII - equipamentos urbanos e comunitários;

VIII - ventilação e iluminação no entorno e níveis sonoros;

IX - paisagem urbana, patrimônio natural, cultural e turística;

X - impacto sobre a qualidade da água;

XI - outros elementos que venham a interferir no entorno do empreendimento, por definição do órgão específico do Município.

Art. 117. No caso de o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV demonstrar a carência, ou a interferência negativa de qualquer um dos itens previsto no artigo anterior, o Município solicitará adequações para que as carências e/ou interferências sejam atendidas, até que as soluções de mitigação propostas sejam satisfatórias, visando minimizar ou eliminar os impactos negativos dos aspectos previstos no artigo anterior, sempre às custas do





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

interessado, sem qualquer tipo de indenização por parte do Município.

§ 1º O Município, em seu parecer, estabelecerá as necessárias adequações para a execução do empreendimento, sempre às custas do interessado.

§ 2º A infraestrutura urbana que terá que ser modificada ou acrescida para viabilizar o empreendimento deverá ser cobrada do empreendedor, podendo, em situações específicas, ficar a cargo do poder público, até o limite de 3% (três por cento) do valor do empreendimento, devendo ser regulamentado em decreto específico.

§ 3º O Município poderá, mediante motivação e interesse público, devidamente justificado e aprovado pela CTPM, isentar o empreendedor do previsto no § 2º.

§ 4º O Município regulamentará o presente instrumento por lei específica.

Art. 118. Quando se tratar de infraestrutura urbana que interesse outros proprietários e o próprio Município, poderá ser feito uma Parceria Público-Privada, buscando tornar viável os investimentos.

Art. 119. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV terá validade apenas para a atividade a que se pretenda implantar num determinado imóvel ou área e vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado somente mediante nova análise técnica, como se novo estudo fosse.

Art. 120. A revisão do enquadramento de atividades econômicas sujeitas a Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será realizada pelo Poder Executivo, através de regulamento, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada pelo órgão federal competente, facultado o acréscimo de dígitos visando à adequação aos sistemas municipais nos assuntos tributários, urbanísticos e edifícios de sua competência, bem como de parâmetros suplementares, como, por exemplo, a dimensão da área destinada à atividade.

Parágrafo único. Estabelecimentos com atividades sujeitas a Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV somente poderão iniciar seu funcionamento após a aprovação do Estudo.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO URBANO E DO CONTROLE SOCIAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 121. Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento – SMP, definido como o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que visa à coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, por meio de um processo contínuo, dinâmico e flexível.

Art. 122. O SMP atua nos níveis de:

- I - acompanhamento e controle do PDDTI Municipal;
- II - sugestões de políticas, planos, programas e projetos urbanísticos estratégicos e de interesse público e social;
- III - permanente processo de atualização do PDDTI, direcionado ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - participação democrática da sociedade no planejamento e gestão municipal.

Art. 123. Integram o SMP os seguintes órgãos:

- I - Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar - CTPM;
- II - Conselho da Cidade – CONCIDADE;
- III - Conselho municipal de meio ambiente – COMAM;
- IV - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – COMPHAC;
- V - Gabinete do Prefeito;
- VI - Procuradoria-Geral do Município;

VII - Representantes de todas as secretarias do Município.

§ 1º O SPM será coordenado pela Secretaria responsável pelo planejamento do Município.

§ 2º As atividades do SPM serão apoiadas pelas estruturas dos órgãos integrantes do processo.

Art. 124. O Município promoverá a gestão democrática do planejamento territorial municipal, de forma dinâmica, contínua, integrada e participativa, articulando as políticas da administração municipal com os interesses da sociedade, embasado especialmente pela constituição do:

- I - Conselho da Cidade – CONCIDADE;
- II - Conferência da Cidade de Farroupilha.

Art. 125. O CONCIDADE garantirá e normatizará, por Resolução, a aplicação e as formas de participação democrática da sociedade, na gestão urbana e territorial do Município de Farroupilha, através dos instrumentos de participação popular, como:

- I - consulta pública;
- II - audiência pública;
- III - conferência da cidade de Farroupilha;
- IV - referendo e plebiscito.

§ 1º A consulta pública é uma instância consultiva que poderá ocorrer na forma de assembleias e/ou por meio eletrônico, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

§ 2º A audiência pública é uma instância de discussão, na qual os cidadãos são convidados a exercer o direito à informação e à manifestação, que tem por finalidade informar e esclarecer dúvidas sobre planos e projetos que possam atingir, direta ou indiretamente, os interesses dos farroupilhenses.

§ 3º A realização de audiências públicas são condicionantes para aprovação de planos, programas e projetos que afetem a ordem urbanística, alteração de zoneamento, alteração do PDDTI e normas de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

§ 4º O referendo e o plebiscito são formas de assegurar a participação popular nas definições das questões fundamentais e de relevância ao interesse público, devendo os mesmos ser aplicados em conformidade com a legislação vigente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 126. É de competência da secretaria responsável pelo planejamento do Município, mediante parecer técnico da Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar – CTPM e CONCIDADE, a convocação de plebiscitos, referendos e audiências públicas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 127. O Conselho da Cidade – CONCIDADE, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, de caráter consultivo e de cooperação governamental, integrado pelas políticas de planejamento, ordenamento territorial e gestão do solo urbano, de habitação e regularização fundiária, saneamento e meio ambiente, mobilidade, trânsito e transporte urbano, tem por objetivo garantir a participação dos diferentes segmentos da população na gestão democrática e controle social das políticas de desenvolvimento territorial.

§ 1º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 2º O CONCIDADE integrará a estrutura do Gabinete do (a) Prefeito (a) Municipal e deliberará em reuniões plenárias, através de Resoluções, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 128. São atribuições do CONCIDADE:

- I - formular, estudar e propor políticas, estratégias, diretrizes, programas, projetos e ações para o desenvolvimento territorial, incluídas as áreas de planejamento, ordenamento territorial e gestão do solo urbano, de habitação e regularização fundiária, saneamento





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

e meio ambiente, mobilidade, transportes, trânsito e no que couber, ao desenvolvimento metropolitano e regional;

II - monitorar a aplicação dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano previstos neste PDDTI e aprovar a metodologia para a definição dos valores previstos nos instrumentos da política de desenvolvimento urbano;

III - apreciar os projetos de lei dos planos setoriais integrantes da política de desenvolvimento territorial e outros instrumentos regulatórios, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar as suas implementações;

IV - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento territorial;

V - definir critérios para o atendimento habitacional e os programas e projetos a serem financiados com os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial Integrado - FMDTI;

VI - aprovar normas e diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental no Município;

VII - propor a criação de unidades de conservação, estabelecer as diretrizes de sua preservação e as atividades que poderão ser desenvolvidas nas áreas circundantes;

VIII - declarar determinados atributos naturais como de importância significativa para manutenção da qualidade ambiental, sujeitos à proteção especial, nos termos da legislação ambiental em vigor;

IX - acompanhar e avaliar a implementação das políticas setoriais de sua competência, opinando sobre questões relativas à sua aplicação;

X - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação deste PDDTI e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento territorial;

XI - opinar sobre as omissões e casos não definidos pela legislação municipal, relacionados ao desenvolvimento territorial;

XII - elaborar e editar resoluções normativas que estabeleçam diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política de desenvolvimento territorial;

XIII - aprovar e fiscalizar os planos de aplicação dos recursos do FMDTI de acordo com as prioridades definidas neste PDDTI, obtidos pelos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e demais receitas definidas;

XIV - articular políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, estabelecendo formas de integração entre os participantes;

XV - aprovar a criação e implementação de programas e projetos através da aplicação dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e de regulação territorial e da promoção de convênios ou acordos públicos, privados e consorciados;

XVI - propor e promover estudos, debates, consultas públicas, audiências, sobre matérias de relevante interesse coletivo, relacionados com o desenvolvimento territorial municipal;

XVII - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

XVIII - promover a cada dois anos, a Conferência da Cidade, objetivando a ampliação da participação da sociedade e avaliação das políticas de desenvolvimento territorial;

XIX - elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno e normatizar sobre a composição, organização e funcionamento das Câmaras Técnicas, devendo este ser revisado em até 10 (dez) anos;

XX - implantar fluxos permanentes de informação e processo dinâmico e atualizado para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento territorial;

XXI - constituir Comissões e subcomissões de caráter temporário ou permanente, com finalidades específicas de acordo com suas necessidades;

XXII - promover capacitações permanentes dos Conselheiros, sobre as temáticas que envolvem o CONCIDADE.

§ 1º As proposições do CONCIDADE deverão ser submetidas ao parecer da Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar - CTPM, devendo ser votado o parecer.

§ 2º Em caso de votação contrária ao parecer, o CONCIDADE deverá, havendo interesse em continuar com a proposição, elaborar novo parecer técnico contrário.

§ 3º A aprovação ou rejeição de qualquer proposição do CONCIDADE será submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 129. O CONCIDADE contará com membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I - um representante do Gabinete do Prefeito;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Município;

III - três representantes da Secretaria responsável pelo planejamento do Município;

IV - um representante de cada uma das demais Secretarias Municipais, observada a paridade entre o poder público e as entidades;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Farroupilha - CDL;

VI - dois representantes da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Farroupilha - CICS;

VII - três representantes da Associação Farroupilhense de Engenheiros e Arquitetos - AFEA;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Subseção de Farroupilha;

IX - dois representantes da União das Associações de Bairros de Farroupilha - UAB;

X - um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS;

XI - um representante do Sindicato Patronal Rural de Farroupilha;

XII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Farroupilha - SINTRAFAR;

XIII - dois representantes da Associação Farroupilhense de Proteção ao Meio Ambiente - AFAPAN;

XIV - um representante dos Clubes de Serviços de Farroupilha;

XV - um representante das Escolas do Ensino Médio e Superior de Farroupilha.

§ 1º As atividades do CONCIDADE serão apoiadas pelas estruturas dos órgãos públicos integrantes do processo, especialmente pela Secretaria responsável pelo planejamento do Município.

§ 2º O Regimento Interno - RI do CONCIDADE será disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os mandatos deverão ter durabilidade máxima de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido para mais um mandato.

§ 4º A entidade ou secretaria que deixar de indicar representante ou de participar de até 2 (duas) reuniões, consecutivas, perderá o direito de representatividade até o próximo mandato.

§ 5º A inclusão de representação de novas entidades, que não estejam elencadas no rol do caput, ou dela façam parte, seguirá o mesmo trâmite do art. 25 deste PDDTI.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE MULTIDISCIPLINAR

Art. 130. Fica instituída a Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar - CTPM, órgão de apoio e assessoramento da Secretaria responsável pelo planejamento e de desenvolvimento das atividades específicas previstas nesta Lei.

Art. 131. A CTPM será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com formação técnica, vinculados ao Poder Executivo Municipal, e designados pelo Prefeito Municipal.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Parágrafo único. Sempre que necessário, a CTPM poderá requisitar assessoria ou apoio técnico de outros órgãos integrantes da administração pública municipal.

Art. 132. O funcionamento da CTPM será disciplinado por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VII

DOS PLANOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 133. Os Planos e Ações Estratégicas a seguir normatizadas, constituem políticas de desenvolvimento e efetividade deste PDDTI, devendo o Município disponibilizar recursos orçamentários, na forma prevista nas diretrizes gerais e no Estatuto da Cidade, para que venham a ser concretizadas ao longo do tempo.

Art. 134. O incremento dos zoneamentos e as demais Leis Municipais, especialmente a Lei do Parcelamento do Solo, Código de Posturas e Código Tributário deverão observar o disposto neste PDDTI e seus Planos e Ações Estratégicas.

Parágrafo único. Os planos de ação estratégicos constituem-se de políticas municipais permanentes, que vinculam as ações de governo.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 135. São diretrizes da estratégia de promoção econômica e social:

- I - a concentração das atividades econômicas no Município;
- II - orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza intermunicipal;
- III - o desenvolvimento de atividades econômicas, buscando cumprir as diretrizes deste PDDTI;
- IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e/ou estrangeiros;
- V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico pelos micros e pequenos empreendimentos;
- VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- VII - desenvolvimento de projetos voltados à manutenção da população do interior do Município, com o objetivo de preservá-la na área rural e integrá-la socialmente, a fim de que essas comunidades possam manter suas origens, hábitos culturais, históricos e linguísticos.

Art. 136. São objetivos da estratégia de promoção econômica e social o estabelecimento de políticas que busquem a dinamização da economia do Município, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como a articulação com outras esferas de poder, sendo que essas políticas deverão promover a geração de postos de trabalho relacionados com:

- I - local de residência;
- II - incentivo à produção e a socialização de conhecimento tecnológico;
- III - promoção de critérios para a localização de estabelecimentos comerciais de grande porte;
- IV - incentivo a medidas que orientem para a visão de desenvolvimento sustentável;
- V - oferta de alternativas de atividades para a população de baixa renda;
- VI - desenvolvimento de atividades de lazer e turismo;
- VII - qualificação das áreas habitacionais.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos expressos neste artigo, o Município deverá articular-se com os demais Municípios da

Região Metropolitana da Serra Gaúcha e instâncias dos Governos Estadual e Federal.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E DAS AÇÕES DE TURISMO

Art. 137. São diretrizes da política de turismo, atendendo o disposto no Plano Municipal de Turismo, e em observância ao presente PDDTI, especificamente no que diz respeito ao zoneamento turístico:

- I - planejar e estruturar de forma integrada o turismo do Município com as demais atividades econômicas;
- II - consolidar o Município de Farroupilha como destino turístico sustentável;
- III - estimular e fortalecer as vocações turísticas locais ligadas ao Ecoturismo, Turismo Rural, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Compras, Enoturismo, Rotas Cervejeiras, Roteiros e demais segmentos potenciais de atração turística através das Zonas de Interesse Turístico;
- IV - fomentar o fluxo turístico nos atrativos locais e eventos consolidados;
- V - estabelecer políticas de desenvolvimento integrado do turismo regional, articulando-se com os Municípios da Região Turística Região Uva e Vinho, ao qual o Município faz parte, além de alinhar projetos regionais com as demais Regiões Turísticas do Estado;
- VI - aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município;
- VII - aumentar a participação do Município no movimento turístico, promovendo e estimulando a divulgação do potencial turístico local através dos eventos e projetos de interesse;
- VIII - garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 138. O Plano Municipal de Turismo deverá seguir as diretrizes e estratégias previstas neste PDDTI, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da atividade turística e demais serviços que a compõe, seguindo as tendências de ações e segmentos que fortaleçam a identidade cultural, o paisagismo local e o empreendedorismo, contribuindo para a qualidade de vida da comunidade local.

I - estimular o desenvolvimento e operação de atividades turísticas nas áreas definidas como corredores turísticos, conforme parâmetros definidos neste PDDTI e alinhadas as orientações técnicas do Departamento de Urbanismo. Estas áreas fomentarão atividades turísticas voltadas para implementação de produtos, serviços e equipamentos de diversos segmentos a fim de atender as demandas dos turistas e visitantes no geral;

II - atuar junto ao Meio Ambiente para definir as áreas de proteção em torno dos atrativos para garantir a continuidade de seus aspectos naturais que também se tornam produtos turísticos, além da qualidade de vida das comunidades que vivem em seu entorno;

III - estimular, nas áreas de zoneamento turístico e corredores turísticos, a realização de atividades com foco no turismo sustentável e responsável e com inovação de produtos e serviços;

IV - promover, através das áreas de interesse turístico e corredores turísticos do Município, um destino turístico inteligente com foco na acessibilidade, sustentabilidade, inovação, governança e tecnologia conectado ao futuro.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE AÇÕES DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 139. São diretrizes no campo do trabalho, emprego e renda:

- I - contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- III - incentivar novas cadeias produtivas, matrizes econômicas, e fortalecer as existentes.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Art. 140. São ações estratégicas no campo do trabalho, emprego e renda:

- I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- III - incentivar a implementação de instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial e tecnológica.

Art. 141. Os Planos e Ações de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego devem estar em consonância com as diretrizes deste PDDTI.

CAPÍTULO V

DO PLANO E DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 142. São diretrizes da educação:

- I - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade dos serviços escolares;
- II - universalizar o acesso à escola no âmbito municipal;
- III - garantir o acesso ao ensino formal a jovens e adultos;
- IV - implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como do Plano Municipal de Educação;
- V - implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:
 - a) reconstruir, redimensionar, ampliar e manter os serviços de ensino em relação à sua demanda potencial;
 - b) reestruturar e manter o atendimento pré-escolar;
 - c) manter equilibrada a oferta de vagas escolares;
- VI - ampliar a rede física escolar, adequando-a às necessidades da população;
- VII - ampliar e melhorar a gestão, acesso e qualidade da educação não formal.

Art. 143. São ações estratégicas no campo da educação:

- I - integrar as redes municipal e estadual;
 - II - efetivar o planejamento descentralizado;
 - III - manter a qualidade de ensino, promovendo cursos de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais de educação.
- Art. 144. O Plano Municipal de Educação deverá observar as diretrizes deste PDDTI e incrementar as condutas previstas nas legislações complementares, como o Código de Posturas.

Parágrafo único. O Código de Posturas deve prever as condutas do cidadão de Farroupilha, devendo ser ministrado nas escolas como conteúdo obrigatório.

CAPÍTULO VI

DO PLANO E DAS AÇÕES DE SAÚDE

Art. 145. São diretrizes na área da saúde:

- I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde – SUS;
- II - promover a descentralização do SUS, tendo os bairros e distritos como foco principal de atuação;
- III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- IV - a universalidade e gratuidade do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) consolidar, mediante critérios técnicos, a implantação da Estratégia de Saúde da Família – ESF, prioritariamente nas áreas consideradas de risco para a saúde pública;
 - b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, sem ferir os princípios do SUS, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações.
- V - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
 - a) ampliar os serviços hospitalares em relação a sua demanda potencial;
 - b) garantir o atendimento de urgência e emergência;
 - c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares, em conformidade com o número de leitos definidos pelo Ministério da Saúde.

VI - adequar a rede física de atendimento às necessidades da população;

VII - aprimorar a vigilância em saúde, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador.

Art. 146. São ações estratégicas na área da saúde:

- I - integrar as redes municipal, estadual e federal do SUS;
- II - efetivar, na área da saúde, o planejamento descentralizado, com foco nas necessidades de saúde da população local;
- III - contribuir para a melhoria da saúde ambiental do Município, de acordo com as Políticas da Vigilância Epidemiológica no âmbito do controle das endemias, zoonoses, pragas e infestações nos imóveis habitados ou não;
- IV - atuar na melhoria das condições de qualidade de vida das comunidades, em face do processo de urbanização, desenvolvendo espaços para socialização e promoção à saúde;
- V - prevenir, eliminar ou diminuir os riscos à saúde decorrentes de problemas sanitários;
- VI - monitorar a qualidade da água para consumo humano, tanto na área rural quanto urbana através de programas específicos, tendo como objetivo a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 147. O Plano Municipal de Saúde deverá observar as diretrizes deste PDDTI e atender, de forma específica, os zoneamentos das áreas urbana e rural.

CAPÍTULO VII

DO PLANO E DAS AÇÕES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148. São diretrizes da política de Assistência Social:

- I - garantir o comando único das ações em cada esfera de governo, através da descentralização político-administrativa;
- II - incentivar a participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - garantir a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, segundo o PNASD/SUAS.

Art. 149. São ações estratégicas da Assistência Social:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades e zoneamentos municipais;
- IV - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- V - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VI - garantir a vigilância sócio assistencial e de direitos.

Art. 150. Os Planos e Ações da Assistência Social observarão as diretrizes deste PDDTI, bem como atenderão a diversidade dos diferentes zoneamentos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO E DAS AÇÕES DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 151. São diretrizes da política de habitação do Município:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no art. 6º da Constituição Federal;
- II - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitações de Interesse Social - HIS;
- III - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

V - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de HIS;

VI - desenvolver projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas.

Art. 152. São ações estratégicas da política de habitação:

I - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de HIS nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda e a valorização do espaço público;

II - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

III - promover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

IV - intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

V - promover o acesso a terra urbanizada para viabilizar programas de HIS.

Art. 153. Os Planos e Ações da Política de Habitação observarão as diretrizes deste PDDTI, bem como atenderão a diversidade dos diferentes zoneamentos.

CAPÍTULO IX

DO PLANO E DAS AÇÕES DE CULTURA

Art. 154. São diretrizes no campo da cultura:

I - universalizar o acesso à produção e utilização de bens e atividades culturais;

II - garantir à população os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

III - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

IV - assegurar o pleno funcionamento e manutenção de equipamentos e serviços culturais municipais;

V - promover e proteger o patrimônio cultural.

Art. 155. São ações estratégicas no campo da cultura:

I - estimular a criação de cursos, seminários, oficinas, eventos culturais e afins;

II - implantar projetos e programas voltados à preservação e divulgação da história e memória do Município;

III - fomentar o desenvolvimento do projeto da Escola Pública de Música, ofertando aulas de música gratuitas e de qualidade à população;

IV - manter em funcionamento a Casa de Cultura, a fim de ofertar a população um espaço com opções de atividades culturais;

V - incrementar os serviços dos Museus Municipais, a fim de dar guarida mais adequada aos bens do acervo, garantir melhor apresentação das exposições permanentes e promover exposições temporárias.

Art. 156. Os Planos e Ações da Cultura deverão observar as diretrizes deste PDDTI, bem como serem descentralizadas, observando a setorização e zoneamentos da cidade.

CAPÍTULO X

DO PLANO E DAS AÇÕES DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 157. São diretrizes no campo de esportes, lazer e recreação:

I - manter em funcionamento pleno e ampliar as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

II - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

III - ampliar e otimizar a capacidade dos equipamentos esportivos municipais;

IV - priorizar o uso e a inserção de equipamentos de esportes, lazer e recreação em praças, parques e largos.

Art. 158. São ações estratégicas no campo de esportes, lazer e recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos esportivos públicos municipais, garantindo a manutenção e revitalização de suas instalações;

II - construir equipamentos em regiões carentes de unidades esportivas e buscar atender o conjunto da cidade, visando possibilitar essa prática em todos os setores.

Art. 159. Os Planos e Ações de Esportes, Lazer e Recreação deverão observar as diretrizes deste PDDTI no que se refere especificamente aos zoneamentos estabelecidos.

CAPÍTULO XI

DOS PLANOS E AÇÕES DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 160. São diretrizes da presente Seção:

I - elaborar projeto padrão de unificação dos dutos de passagem da estrutura necessária para distribuição da energia elétrica, comunicações, saneamento básico e iluminação pública;

II - incrementar o disposto no item I nos locais onde há demanda e viabilidade econômica, buscando a participação dos empreendedores, bem como dos prestadores dos diferentes tipos de serviços;

III - viabilizar as instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano, em conjunto com outras redes de infraestrutura;

IV - buscar a compatibilização da arborização com a rede de distribuição de energia elétrica e com o sistema de iluminação pública;

V - estimular a utilização de energias renováveis e sustentáveis, nas mais diversas modalidades;

VI - colocar em prática o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

VII - colocar em prática o Plano de Saneamento Básico;

VIII - colocar em prática o Plano de Iluminação Pública.

Art. 161. São ações estratégicas no campo da energia e iluminação pública:

I - adotar um banco de dados dos sistemas de redes de iluminação pública, comunicações, energia e saneamento básico do Município, com vista a uma gestão eficiente;

II - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

Art. 162. Os Planos e Ações de Energia, Comunicação, Iluminação Pública e Saneamento Básico deverão observar as diretrizes deste PDDTI e do Plano de Saneamento Básico no que se refere especificamente aos zoneamentos estabelecidos.

CAPÍTULO XII

DO PLANO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 163. O Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, um sistema municipal integrado de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital, buscando unificar e integrar os dados, para que possa haver comunicação imediata e integral entre todos os setores do Município.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão, segurança e transparência, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 164. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

no Município, deverão compartilhar com o Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema de que trata o art. 163.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 165. Os planos de sistemas municipais de informações deverão observar as diretrizes deste PDDTI no que se refere especificamente aos zoneamentos estabelecidos.

CAPÍTULO XIII DAS ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS

Art. 166. São princípios do meio ambiente:

I - a informação;

II - a indisponibilidade dos bens ambientais, por se tratarem de bens comuns;

III - a precaução, prevenção e sustentabilidade no uso dos bens ambientais;

IV - a reparação do dano;

V - a responsabilidade comum de preservar os bens ambientais.

Parágrafo único. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, conforme o Plano Nacional de Educação Ambiental.

Art. 167. Constitui-se ambiente natural os elementos como ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar, a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 168. Constituem estratégias de efetivação da diretriz ambiental municipal prevista no art. 6º, I:

I - implementar, no que couber, as diretrizes contidas nas políticas nacional e estadual de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento, de controle da qualidade do ar, Lei Orgânica do Município, marcos regulatórios, e demais normas correlatas;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - definir as paisagens notáveis e de interesse turístico, mediante zoneamento específico;

IV - definir e identificar as reservas legais, as áreas de preservação permanente, e as áreas verdes a serem preservadas, mediante zoneamento ambiental específico;

V - controlar e reduzir os níveis de poluição e degradação em quaisquer de suas formas;

VI - pesquisar, desenvolver, fomentar e fiscalizar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

VII - definir instrumentos de tutela do meio ambiente, bem como compensações para a sua proteção, tais como:

a) índices construtivos;

b) compensações na definição do parcelamento do solo;

c) compensações para os zoneamentos ambientais;

d) pagamento por serviços ambientais;

e) utilização de créditos de carbono.

VIII - garantir a produção e a divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado de educação ambiental;

IX - implementar o controle de produção, de circulação e de armazenamento de produtos perigosos;

X - mapear e controlar as atividades dos setores de produção potencialmente danosas ao meio ambiente;

XI - controlar as fontes de poluição sonora e visual;

XII - implantar projetos de arborização e ajardinamento apropriados em ruas, espaços estratégicos e principais acessos à sede do Município e Distritos;

XIII - conservar e recuperar a mata ciliar nas margens de nascentes, cursos, açudes ou outras reservas de água;

XIV - mapear e controlar os processos extrativos;

XV - mapear e controlar as redes subterrâneas de gás e afins;

XVI - mapear, controlar e normatizar a instalação de torres de telefonia, rádio-bases e geradores de radiação em geral;

XVII - controlar, através de análise e liberação de áreas apropriadas e compatíveis com as leis ambientais, a implantação de cemitérios de qualquer modalidade, fiscalizando os existentes e novos, especialmente, quanto à emissão de gases, recolhimento e tratamento dos líquidos;

XVIII - definir espaços adequados, mediante zoneamento, para aterros sanitários ou destinação final de resíduos.

Parágrafo único. Para concretizar as compensações, deverá ser criado um fundo municipal de fomento para a tutela do meio ambiente, com destinações específicas definidas em lei própria.

Art. 169. São diretrizes de efetivação do ambiente natural, relativas aos recursos hídricos:

I - definir zoneamentos específicos de proteção dos recursos hídricos, buscando assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação da quantidade e qualidade da água necessária ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - difundir políticas de conservação do uso da água e preservação dos mananciais;

III - incentivar a recomposição da mata ciliar através de medidas compensatórias de remanejamento florestal ou outros mecanismos previstos em lei específica;

IV - identificar e preservar qualquer recurso hídrico conforme a sua classificação dentro do Marco Regulatório.

Art. 170. São ações estratégicas para os recursos hídricos:

I - proteger e identificar os mananciais hídricos de abastecimento de água potável para a população, adotando zoneamentos adequados no PDDTI;

II - adotar legislações e projetos, como estações de tratamento e outros, que venham a proteger, despoluir e recuperar os recursos hídricos, cursos d'água e talvegues;

III - fiscalizar todas as atividades inerentes à ocupação e utilização dos recursos d'água e, se necessário, identificar e efetuar o devido cadastro;

IV - incentivar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais ou servidas para reaproveitamento ou utilização em atividades que não impliquem consumo humano;

V - estabelecer metas progressivas para a implantação dos sistemas de tratamento de esgotos e estações de tratamento;

VI - exigir a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, localizados em logradouros que disponham dos serviços, à rede de esgotamento sanitário;

VII - exigir o tratamento e controle dos efluentes líquidos diversos, através de procedimentos adequados;

VIII - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

IX - controlar o processo de impermeabilização do solo;

X - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado, contendo mapeamento, localização, diâmetros e profundidade;

XI - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

XII - estabelecer formas de drenagem, buscando preservar as áreas sensíveis e o meio ambiente;

XIII - estabelecer política permanente de resíduos sólidos mediante adoção de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

XIV - elaborar o cadastramento dos recursos hídricos identificados em lotes urbanos conforme a sua classificação dentro do Marco Regulatório.

Art. 171. Constitui-se ambiente criado o patrimônio cultural do Município, representado pelos bens públicos e privados, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à história, identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade farroupilhense, cuja promoção e proteção sejam de interesse público, compreendendo:

I - formas de expressão;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - prédios, áreas e locais de interesse cultural, histórico e turístico previstos em legislações complementares e que farão parte do zoneamento de espaços ou locais, no PDDTI do Município.

Parágrafo único. Inclui-se no ambiente criado todos os bens registrados, inventariados ou tombados pela esfera Municipal, Estadual ou Federal, localizados na área urbana ou rural do município.

Art. 172. São diretrizes da política de proteção e promoção do ambiente criado:

I - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, conservação, utilização, restauração e divulgação dos bens tangíveis e intangíveis considerados patrimônios ou referências culturais do Município;

II - preservar a identidade das comunidades, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

III - disponibilizar as informações sobre o patrimônio cultural à população;

IV - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio cultural;

V - promover o uso e apreciação turística do patrimônio cultural em harmonia com os limites necessários à sua preservação;

VI - conceder incentivos e auxílios para a preservação do patrimônio cultural;

VII - valorizar as decisões do órgãos técnicos e do conselho municipal competente;

VIII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural;

IX - implementar o Plano de Arborização Urbana.

Art. 173. São ações estratégicas de preservação e conservação do ambiente criado:

I - criar o arquivo público municipal;

II - criar e adotar marco regulatório prevendo normas de promoção e proteção do patrimônio cultural e o respectivo fundo e conselho municipal;

III - criar o sistema municipal do patrimônio cultural;

IV - mapear e inventariar os bens culturais significativos;

V - disponibilizar informações no site do Município e por meio de impressos;

VI - implantar placas de sinalização dos bens culturais protegidos existentes no Município;

VII - informatizar os dados referentes ao patrimônio cultural;

VIII - recuperar e utilizar os prédios tombados pertencentes ao Município;

IX - prover e captar recursos necessários ao financiamento da proteção e promoção do patrimônio cultural;

X - auxiliar e fiscalizar os particulares nos assuntos inerentes ao tema;

XI - valorizar as decisões do COMPHAC perante as análises dos processos de demolição e reforma de prédios públicos ou privados, monumentos, obras e praças com mais de 50 (cinquenta) anos de existência.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. Os processos administrativos protocolizados anteriormente a data de entrada em vigor desta Lei serão examinados de acordo com a legislação vigente à época de seu protocolo, facultado ao requerente a opção pela análise com base nesta Lei.

Art. 175. Serão objeto de revisão buscando adequar ao presente Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha - PDDTI, as leis ordinárias: Lei do Parcelamento do Solo, Lei do EIV, Lei de Venda de Índices, o Código Municipal de Posturas, Código de Edificações, o Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas e mencionadas ou exigidas no Presente PDDTI como complementos necessários ao planejamento do Município e concretização das diretrizes previstas.

Parágrafo único. A revisão a que alude o caput deverá ser feito num prazo de (180) cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, a contar da publicação do presente PDDTI.

Art. 176. Será objeto de legislação municipal específica a regulamentação da promoção e proteção do ambiente criado.

Art. 177. O PDDTI Municipal deverá ser revisto em até 10 (dez) anos, nos termos previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 178. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 179. Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015, a Lei Municipal nº 4.300, de 15-02-2017, os arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 4.314, de 05-04-2017, os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 4.469, de 29-11-2018, a Lei Municipal nº 4.618, de 27-08-2020 e o art. 22 da Lei Municipal nº 4.814, de 19-04-2023.

Art. 180. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024.

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

LEI MUNICIPAL Nº 4.882, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de/com estampido ou qualquer outro efeito sonoro ruidoso no município de Farroupilha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de/com estampido ou qualquer outro efeito sonoro ruidoso no município de Farroupilha.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

§ 1º A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou privadas.

§ 2º Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no caput.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Municipal de Referência (JMR).

Parágrafo único. Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024.

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

Concede Licença para Tratamento de Saúde ao servidor Volmir Martins de Souza.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 6.944, de 29-01-2021, Resolve:

CONCEDER ao servidor VOLMIR MARTINS DE SOUZA, matrícula nº 128.110, detentor do cargo de provimento efetivo de Operário, Licença para Tratamento de Saúde, referente ao período de 02-01-2024 a 16-01-2024, com base no art. 177 da Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

JONAS TOMAZINI
Vice-Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Designa comissão para avaliação de Processo Seletivo Simplificado.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 6.944, de 29-01-2021, Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Avaliação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado decorrente do Edital nº 01, de 02-01-2024, visando a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

- Catia Simone da Silva de Macedo, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude;
- Guilherme Eduardo Knapp Bianchi, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude;
- Mariza Eufrásia Fardo, Secretária Municipal de Gestão e Governo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

JONAS TOMAZINI
Vice-Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIA Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

PORTARIA Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Exonera a pedido a servidora Maria Isabel Rossetti.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo Administrativo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0.028134/2023-90, Resolve:

EXONERAR, a pedido, a servidora MARIA ISABEL ROSSETTI, matrícula nº 155.740, ocupante do cargo em comissão Coordenador da Mulher, Padrão CC-13, lotada na Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIA Nº 04, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Exonera e nomeia a servidora Maristela Rodolfo Pessin.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, Resolve:

EXONERAR a servidora MARISTELA RODOLFO PESSIN, matrícula nº 156.830, do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Telefonia, Padrão





Certificado Digital acesse
pmfarroupilha.domeletronico.com.br

DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

CC-10, lotada na Secretaria Municipal de Gestão e Governo e, NOMEAR a mesma servidora para o cargo em comissão de Coordenador da Mulher, Padrão CC-13, lotada na Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024
Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIA Nº 05, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Designa a servidora Francieli Machado para a Função Gratificada de Assessor Executivo II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, Resolve:

DESIGNAR a servidora FRANCIELI MACHADO, matrícula nº 148.690, detentora do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço Social, para a Função Gratificada de Assessor Executivo II, Padrão FG-11, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIA Nº 06, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Nomeia Fabiane Debastiani para o cargo de Diretor de Departamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, Resolve:

NOMEAR a servidora FABIANE DEBASTIANI, para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Telefonia, Padrão CC-10, lotada na Secretaria Municipal de Gestão e Governo, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan

Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIA Nº 07, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Nomeia Marcelo Cislaghi Broilo para o cargo de Diretor-Geral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, Resolve:

NOMEAR o servidor MARCELO CISLAGHI BROILO, para o cargo em comissão de Diretor-Geral, Padrão CC-14, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

PORTARIA Nº 08, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Portaria nº 601, de 28-07-2021.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 6.944, de 29-01-2021, Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 601, de 28-07-2021, na composição da Comissão de Avaliação de Bens da Administração Pública Municipal para realização de leilão, conforme segue:

"Art. 3º (...)

(...)

e) Jorge Werner - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

JONAS TOMAZINI
Vice-Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

EDITAIS

EDITAL Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O MUNICÍPIO DE FARROUPILHA, RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de processo seletivo simplificado visando à contratação de pessoal, por tempo



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

<http://farroupilha.rs.gov.br/>



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

determinado, até doze meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, Lei Municipal nº 4.880, de 29-12-2023, Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 e demais disposições legais pertinentes, e mediante o seguinte:

1. DAS VAGAS, REMUNERAÇÃO, CARGA HORÁRIA E ATIVIDADES:

1.1. Professor:

a) Número de vagas e área de atuação:

- 1) Educação Infantil e anos iniciais: até cinquenta vagas;
- 2) Língua portuguesa: até dez vagas;
- 3) Língua inglesa: até duas vagas;
- 4) Matemática: até dez vagas;
- 5) Ciências: até cinco vagas;
- 6) Arte: até dez vagas;
- 7) Educação Física: até dez vagas;
- 8) Geografia: até três vagas;
- 9) História: até três vagas.

b) Remuneração mensal: R\$ 4.192,00 para jornada semanal de 40 horas semanais e para as demais jornadas de trabalho o valor será proporcional ao número de horas trabalhadas;

c) Jornada de trabalho: Mínimo 4 horas e máximo 40 horas semanais, de acordo com a necessidade do Município;

d) Das Atribuições:

1. Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
2. Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
3. Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

1.2. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

a) Número de vagas: 20 vagas;

b) Remuneração mensal: R\$ 1.940,45;

c) Jornada de Trabalho: 44 horas semanais;

d) Das Atribuições: Exemplos de atribuições: caberá ao auxiliar de desenvolvimento infantil auxiliar o professor em todas as suas atribuições, ter domínio de atividades de registro, planejamento e avaliação necessárias à organização do trabalho na unidade educativa; viabilizar ações que garantam os direitos da criança e, em relação ao direito à higiene e à saúde, manter seu corpo cuidado, limpo e saudável, oferecendo colo, trocas de fraldas, banho e escovação de dentes, sempre que necessário; em relação à alimentação, orientar e acompanhar a criança durante as refeições estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequadas oferecendo mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito, levar ao conhecimento do professor e da direção qualquer incidente ou dificuldades ocorridas, assumir uma postura ética e respeitosa com as crianças, famílias e os demais profissionais; participar das discussões educativo-pedagógicas propostas pela unidade educativa; desenvolver atividades que estejam de acordo com o projeto político pedagógico da unidade educativa; atender aos dispositivos Constitucionais e à legislação vigente, em especial, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Plano Nacional de Educação; conduzir veículos do Município, desde que habilitado; zelar pela higiene, limpeza, conservação e organização dos equipamentos e materiais e do ambiente de trabalho; participar de

comissões permanentes ou especiais e de grupos de trabalhos ou estudos que versem sobre matéria inerente à Administração e executar outras atividades afins, de acordo com as necessidades do Município, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

1.3. Motorista para ônibus escolar:

a) Número de vagas: 04 vagas;

b) Remuneração mensal: R\$ 3.251,02;

c) Jornada de trabalho: 44 horas semanais;

d) Das atribuições: Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental; garantir o cumprimento dos horários e dos trajetos; manter o veículo em bom estado de conservação, garantindo aos usuários segurança e comodidade, bem como responsabilizar-se pela guarda e segurança do veículo enquanto estiver em sua posse; testar os veículos, diariamente, quanto aos itens de segurança e bom funcionamento, tais como sistemas de freios e embreagem, limpadores de parabrisas, funcionamento dos cintos de segurança, calibragem e estado de pneus, níveis de água e óleo do motor e combustível; estar sempre munido do respectivo documento de habilitação, do documento do veículo, bem como trajazer-se adequadamente durante o horário de expediente; não provar, incontinente ou permitir, em hipótese alguma, a superlotação do veículo escolar, sendo obrigatoriamente respeitada a sua lotação máxima; realizar, obrigatoriamente, outras atividades, relacionadas à área de atuação e demandas pela chefia imediata para fiel cumprimento ao contrato de trabalho.

2. DOS BENEFÍCIOS:

- a) gratificação natalina e férias, inclusive proporcionais e indenizadas ao término do contrato;
- b) serviço extraordinário, repouso semanal remunerado e adicional noturno, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007;
- c) vale-refeição, de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos servidores públicos municipais;
- d) auxílio pelo exercício em unidade escolar de difícil acesso, de acordo com as mesmas normas aplicáveis ao magistério público municipal, para a função de professor;
- e) inscrição em sistema oficial de previdência social;
- f) a remuneração mensal será reajustada na mesma data e pelos mesmos índices aplicáveis ao funcionalismo público municipal.

3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

3.1. Professor:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Idade mínima de 18 anos completos até o último dia de inscrição;
- c) Curso superior de licenciatura correspondente à respectiva disciplina, ou formação de nível médio na modalidade normal (magistério) ou superior normal ou pedagogia para a educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental.

3.2. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Idade: Mínima de 18 anos;
- c) Escolaridade mínima: Ensino Médio Completo.

3.3. Motorista para ônibus escolar:

- a) Idade: Superior a 21 anos;
- b) Escolaridade mínima: Ensino Fundamental Completo;
- c) Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E, válida;
- d) Inexistência de processo de suspensão do direito de dirigir, de cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou da permissão de dirigir;
- e) Não ter cometido infrações, nos últimos doze meses anteriores a





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

contratação, com pontuação igual ou superior a 20 (vinte) pontos;
e) Ser aprovado em curso especializado, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

4. DAS INSCRIÇÕES:

4.1. Período de inscrição: das 9:00 horas do dia 03 de janeiro de 2024 às 17:00 de 12 de janeiro de 2024.

O candidato poderá inscrever-se para apenas uma atividade, conforme item 01 deste instrumento, devendo assinalar a que pretende exercer na ficha de inscrição constante no SEI.

4.2. Inscrições através do acesso externo do SEI - Sistema Eletrônico de Informações pelo link: https://sei.farroupilha.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Caso o candidato não possua acesso externo ao SEI, este deverá ser providenciado previamente a sua inscrição, conforme orientações dispostas no Manual do Usuário Externo, clicando no link: <https://farroupilha.rs.gov.br/uploads/servico/37344/Manual.pdf>

4.3. O Município não se responsabiliza pelas informações prestadas e documentos anexados, sendo que a inserção de documentação incompleta, ilegível ou que não comprove as exigências deste Edital, acarretará na desclassificação do candidato.

4.4. Caso o candidato não possua acesso externo ao SEI e tenha dificuldade em concluir o seu cadastro, poderá enviar os documentos para inscrição no processo seletivo para o e-mail processoseletivo@farroupilha.rs.gov.br, devendo após, obrigatoriamente, dirigir-se ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal munido da documentação original para conferência.

5. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO:

5.1. Professor:

a) Documento de identidade oficial com foto, quais sejam: cédulas de identidade, certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação, havendo divergência de nomes nos documentos apresentados, deverá ser entregue cópia da certidão de casamento e/ou separação;

b) Diploma de graduação ou de nível médio (magistério ou normal) conforme o caso, devidamente registrado no órgão competente;

c) Comprovação de regência de classe, se houver, mediante certidão ou atestado emitido por instituição de educação, contendo, nome da instituição e CNPJ, nome do professor, período (data inicial e final), local de regência de classe, ou carteira de trabalho contendo as informações acima citadas;

d) Certificado de Pós-Graduação na área da educação, independente da data se houver;

e) Certificado de Mestrado na área da educação, independente da data se houver;

f) Certificado de Doutorado na área da educação, independente da data se houver;

g) Certificados de participação em cursos, seminários, congressos ou similares, na área da educação, com carga horária igual ou superior a 40 horas, se houver;

h) Ficha de inscrição preenchida, conforme modelo constante no SEI.

5.2. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

a) Documento de identidade oficial com foto, quais sejam: cédulas de identidade, certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação, havendo divergência de nomes nos documentos apresentados, deverá ser entregue cópia da certidão de casamento e/ou separação;

b) Certificado do Ensino Médio e Comprovante de matrícula de

curso de Graduação na área da Educação, se houver;

c) Comprovação de experiência na função pretendida, especificada em tempo de trabalho, através de atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado onde foi realizado o trabalho, ou anotação em CTPS, se houver;

d) Ficha de inscrição preenchida, conforme modelo constante no SEI.

5.3. Motorista para ônibus escolar:

a) Documento de identidade com foto;

b) Certificado escolar do ensino fundamental completo ou superior;

c) Carteira Nacional de Habilitação D ou E, válida;

d) Comprovante de inexistência de processo de suspensão do direito de dirigir, de cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou da permissão para dirigir;

e) Comprovação de não ter cometido infrações, nos últimos doze meses anteriores à contratação, com pontuação igual ou superior a 20 (vinte) pontos;

f) Comprovação de experiência na função pretendida, especificada em tempo de trabalho, através de atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado onde foi realizado o trabalho, ou contrato de prestação de serviços, ou anotação em CTPS, se houver;

g) Cópia da titulação de participação de cursos de qualificação na área pretendida, conforme regulamentação do CONTRAN, nos últimos 5 anos;

h) Ficha de inscrição preenchida, conforme modelo constante no SEI.

6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO:

6.1 - Área I – Anos Iniciais e Educação Infantil:

Críterios	Pontuação	Total
1 - Experiência: Número de anos letivos de experiência dos últimos 10 anos *Serão computados períodos superiores a 6 meses	06 pontos para cada ano letivo comprovado. Máximo: 60 pontos	60
2 - Formação em curso superior de licenciatura na área de inscrição	06 pontos	6
3 - Pós-graduação na área específica da inscrição	04 pontos para cada certificado Máximo: 12 pontos	12
4 - Mestrado na área específica da inscrição	06 pontos	6
5 - Doutorado na área específica da inscrição	06 pontos	6
6 - Cursos de no mínimo 40 horas na área pretendida, sendo no máximo 5 cursos, no últimos 5 anos.	02 pontos para cada certificado Máximo: 10 pontos	10
Total máximo		100

a) Em caso de empate será considerado o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item experiência;

b) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Graduação;

c) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Pós-graduação;

d) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Mestrado;

e) Permanecendo empate será considerado o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Doutorado;

f) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Cursos;

g) Permanecendo empate será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741/03.

6.2 – Área II – Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História,





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

Língua Inglesa, Língua Portuguesa e Matemática:

Crítérios	Pontuação	Total
1 - Experiência Número de anos letivos de experiência dos últimos 10 anos *Serão computados períodos superiores a 6 meses	06 pontos para cada ano letivo comprovado. Máximo: 60 pontos	60
3 - Pós-graduação na área específica da inscrição	04 pontos para cada certificado Máximo: 12 pontos	12
4 - Mestrado na área específica da inscrição	07 pontos	7
5 - Doutorado na área específica da inscrição	06 pontos	6
6 - Cursos de no mínimo 40 horas na área pretendida, sendo no máximo 5 cursos, nos últimos 5 anos.	03 pontos para cada certificado Máximo: 15 pontos	15
Total máximo		100

- a) Em caso de empate será considerado o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item experiência;
b) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Pós-graduação;
c) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Mestrado;
d) Permanecendo empate será considerado o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Doutorado;
e) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item Cursos;
f) Permanecendo empate será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741/03. "Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada."

6.3 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

Crítérios	Pontuação	Total
1- Experiência Maior tempo de experiência comprovado na função que se inscreveu, por anotação em CTPS, ou através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde foi realizado o trabalho. *Serão computados períodos superiores a 6 meses	10 pontos para cada ano letivo comprovado Máximo: 60 pontos	60
2 - Formação Formação em Magistério e cursando Pedagogia ou Normal Superior	10 pontos para formação em Magistério 10 pontos para Pedagogia ou Normal Superior Máximo: 20 pontos	20
3 - Cursos Cursos de no mínimo 40 horas na área pretendida, sendo no máximo 5 cursos, no últimos 5 anos.	4 pontos para cada certificado apresentado. Máximo: 20 pontos	20
Total máximo		100

- a) Em caso de empate será considerado o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item experiência;
b) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item formação;
c) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item cursos;
d) Permanecendo empate será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741/03. "Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada."

6.4 Motorista para ônibus escolar:

Crítérios	Pontuação	Total
1- Experiência Maior tempo de experiência comprovado na função que se inscreveu, por anotação em CTPS, ou através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde foi realizado o trabalho.	10 pontos para cada ano comprovado Máximo: 60 pontos	60
3 - Cursos -Maior titulação de participação de cursos de qualificação na área de condução de veículos de transporte escolar.	05 pontos para cada certificado apresentado. Máximo: 20 pontos	20
-Maior titulação de participação em cursos realizados na área de transportes de passageiros.	05 pontos para cada certificado apresentado. Máximo: 20 pontos	20
Total máximo		100

- a) Em caso de empate será considerado o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item experiência;
b) Permanecendo empate será considerado(a) o(a) candidato(a) que obtiver maior pontuação no item cursos;
c) Permanecendo empate será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741/03.

7. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS:

- 7.1. A divulgação dos resultados de classificação dos inscritos e a classificação geral dar-se-á em 26-01-2024, através de publicação no Diário Oficial do Município, no link <http://pmfarroupilha.domeletronico.com.br/views/site/index.php>.
7.2. Do resultado caberá recurso, que deverá ser protocolado pelo candidato junto ao processo administrativo de inscrição no SEI (peticionamento intercorrente), no prazo de até 03 (três) dias úteis após a publicação dos resultados no Diário Oficial do Município. Não serão aceitos recursos enviados por e-mail ou correios.
7.3. O recurso será julgado pela Comissão designada pela Portaria nº 01, de 02-01-2024, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o processo à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude para análise, devendo, neste caso, a decisão ser preferida dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

8. DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS:

- 8.1. A homologação do resultado final com classificação geral dos candidatos, será publicado Diário Oficial do Município, no link <http://pmfarroupilha.domeletronico.com.br/views/site/index.php>.
8.2. A convocação do candidato classificado será realizada por e-mail, telefone, mensagem, whatsapp ou publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.
8.3. O não atendimento da convocação para a contratação, no prazo de 48 horas, implica em desistência da vaga.
8.4. É responsabilidade do candidato acompanhar a sua convocação por e-mail e telefone ou no site do município, perdendo a vaga se não comparecer no prazo indicado, bem como manter seu cadastro (e-mail e telefone) atualizados.
8.5. O candidato convocado no momento do surgimento de vaga poderá assumir ou optar por seu reposicionamento para o final da lista de classificação, uma única vez, devendo este ser solicitado por escrito no Departamento de Recursos Humanos.
8.6. Os candidatos chamados que tiverem no ato da contratação acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública serão desabilitados para o provimento da vaga nos termos do artigo 37,





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA / RS

Terça-Feira, 02 de janeiro de 2024.

Edição nº 1.712

<http://farroupilha.rs.gov.br/>

incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

8.7. Não comparecendo o candidato convocado ou verificando-se o não atendimento das condições exigidas para a contratação, serão convocados os demais classificados, observando-se a ordem classificatória crescente.

Registre-se e publique-se
Em 02 de janeiro de 2024

Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo

9. DAS CONTRATAÇÕES:

9.1. A contratação de natureza jurídica administrativa, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados e será efetuada de acordo com a existência de vagas, necessidade de serviço e interesse da administração.

9.2. Os candidatos aprovados somente serão contratados após considerados aptos no exame médico e apresentarem os documentos a seguir relacionados com cópia:

- Uma foto 3 x 4, recente;
- carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) e PIS/Pasep;
- certidão de nascimento ou casamento;
- carteira de identidade e/ou habilitação, se tiver;
- CPF com comprovante de situação cadastral (gerado no site da Receita Federal);
- título de eleitor com comprovantes de quitação (gerado no site do cartório eleitoral);
- certificado de reservista (se for o caso);
- comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
- cópia autenticada do comprovante de escolaridade, conforme o caso, devidamente registrado no órgão competente;
- cédula de identidade e CPF do cônjuge e dos filhos;
- certidão de nascimento dos filhos com até 14 anos de idade;
- carteira de vacinação dos filhos com até 6 anos de idade;
- declaração de bens e valores;
- declaração de que a contratação decorrente deste processo seletivo não caracterizará situação de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, o que é vedado constitucionalmente;
- declaração de ficha limpa (modelo do Departamento de Recursos Humanos) e certidão judicial criminal negativa e alvará de folha corrida, emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que pode ser obtido no site: <http://www.tjrs.jus.br> ou diretamente no Fórum;
- abertura de conta bancária no Bradesco para fins de crédito da remuneração;
- exame admissional será realizado pelo médico do trabalho, atestando aptidão na função que será exercida.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente Processo Seletivo Simplificado será executado por intermédio da Comissão designada pela Portaria nº 01, de 02-01-2024, também responsável pela seleção e classificação dos candidatos.

Todos os atos e/ou editais do Processo Seletivo Simplificado serão publicados integralmente no site do Município: www.farroupilha.rs.gov.br

Os casos omissos serão analisados e solucionados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de janeiro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA DUCATI
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude
Interina



Contrato nº 0623161 - 45

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE,
ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E O MUNICÍPIO DE
FARROUPILHA/RS DESTINADO AO
APOIO FINANCEIRO PARA O
FINANCIAMENTO DE DESPESAS DE
CAPITAL, CONFORME PLANO DE
INVESTIMENTO – COM RECURSOS DO
FINISA: PROGRAMA DE
FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E
AO SANEAMENTO.**

Por este instrumento, as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, a concessão de **FINANCIAMENTO**, na forma a seguir ajustada:

I – AGENTE FINANCEIRO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto vigente, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo Superintendente Executivo de Governo (SEG) Serra Gaúcha/RS, Sr. DARI LUIZ REICHERT, brasileiro, casado, bancário e economiário, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) n.º 03596998808, expedida pelo órgão emissor DETRAN/RS e do CPF n.º 460.326.220-53, domiciliado em Caxias do Sul/RS – CEP 95010-000, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II – TOMADOR – MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 89.848.949/0001-50, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. FABIANO FELTRIN, CPF nº. 516.674.950-20, RG nº 3007779791/RS, expedida pelo órgão emissor SJS/RS em 18/05/2004, brasileiro, casado, administrador público, representado neste ato pelo abaixo assinado, doravante designado **TOMADOR**.

CAIXA e TOMADOR, isoladamente, também podem ser designados **PARTE** e, quando considerados em conjunto **PARTES**.

CONSIDERANDO,

I – a manifestação favorável quanto à verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio do **OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2066/2023/MF, de 09/11/2023, e PARECER SEI Nº 4469/2023/MF, de 13/11/2023;**

II – a adimplência do **TOMADOR** com a **CAIXA** e as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (CADIP), bem como a comprovação das adimplências a que se referem art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), RFB/PGFN (Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União), e o cumprimento do disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT (EC 62/2009).

III – a entrega de parecer jurídico atualizado do contratante sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito;

IV – a Autorização Legislativa para contratação de operação de crédito, por meio da Lei Autorizadora – **LEI MUNICIPAL Nº 4.845**, de 06 (seis) de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), publicada no Diário Oficial do **TOMADOR**;

V – os limites estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.995/22;

VI – o Aval (Garantia) da União concedido para a operação;

VII – que os recursos foram captados no mercado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**;

VIII – considerando, ainda, que cada expressão abaixo tem, para efeito deste **CONTRATO**, o seguinte significado:

BACEN – Banco Central do Brasil.

CADIP – Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

CDI – Certificado de Depósitos Interfinanceiros/Interbancários, divulgado pela CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>.

CONTA VINCULADA – É a conta bancária individualizada, aberta pelo **TOMADOR** em seu nome, em agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade específica de registrar os recursos financeiros relativos ao(s) desembolso(s).

CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA – É o **CONTRATO** celebrado entre a **CAIXA**, o **GARANTIDOR** e o **TOMADOR**, que tem por objeto a obrigação da **GARANTIDORA** em honrar todas as **OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS** do **TOMADOR**, decorrentes do presente **CONTRATO**.

CONTRATO EM CONTRAGARANTIA – É o **CONTRATO** de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito em contragarantia, celebrado entre a **UNIÃO** e o **TOMADOR** referente ao presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

DESEMBOLSO DE RECURSOS – É a movimentação de recursos originados do presente financiamento para a **CONTA VINCULADA**, feita pela **CAIXA**, após solicitação do **TOMADOR**.

DIA ELEITO – É aquele definido para que o **TOMADOR** efetue o pagamento de suas prestações.

DÍVIDA VINCENDA – Significa a dívida composta pelas liberações, suas respectivas amortizações, e que é base de cálculo para os encargos previstos neste instrumento.

FIEL DEPOSITÁRIO – Pessoa jurídica que assume o encargo pela boa guarda, conservação e entrega dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos que lhe pertencem, decorrentes das operações de compra, referentes à aplicação dos recursos objeto deste **CONTRATO**, bem como dos documentos fiscais referentes à prestação de serviços realizados.

FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

GARANTIDORA – É a **UNIÃO**, por solicitação do **TOMADOR** e com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002.

INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA – Para fins do disposto neste **CONTRATO**, a inadimplência de quaisquer obrigações financeiras será caracterizada na ocorrência de não pagamento do serviço da dívida, seja na fase de carência ou na fase de retorno, compreendendo no todo ou em parte, do principal, encargos, juros de mora, multas, tarifas e acessórios, entre outras obrigações financeiras, conforme previsto neste **CONTRATO**.

JUROS – Significa a taxa nominal negociada para este **CONTRATO**, previsto na **CLÁUSULA QUINTA**;

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Trata-se das Leis Orçamentárias do **TOMADOR**, que são o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, devendo estar previstas nessas leis as ações/projetos a serem financiadas com recursos deste **CONTRATO**:

- **PPA: LEI MUNICIPAL Nº 4.692**, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Farroupilha/RS, dia 29/11/2021 (Edição nº 1.181);
- **LDO: LEI MUNICIPAL Nº 4.774**, de 03 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Farroupilha/RS, dia 03/11/2022 (Edição nº 1.419); e,
- **LOA: LEI MUNICIPAL Nº 4.789**, de 20 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Farroupilha/RS, dia 20/12/2022 (Edição nº 1.452).

LIBERAÇÃO DE RECURSOS – É a movimentação dos recursos disponíveis na **CONTA VINCULADA**, solicitada pelo **TOMADOR** ou pelo **AGENTE PROMOTOR** à **CAIXA**, para pagamento dos bens adquiridos e serviços prestados, conforme **PROJETOS/AÇÕES** previstos na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**.

PROJETOS/AÇÕES – São os **PROJETOS/AÇÕES** previstos na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** a serem executados pelo **TOMADOR** com recursos deste **CONTRATO**, conforme **ANEXO I**.

RECOMPOSIÇÃO – É a devolução de valores à **CAIXA** com a concomitante redistribuição do valor devolvido no cronograma de desembolso, para nova utilização.

RESSARCIMENTO – É a devolução de valores à **CAIXA** com a concomitante redução do Valor do Empréstimo e amortização do saldo devedor

SAC – Sistema de Amortização Constante.

VISITA DE CONSTATAÇÃO – Visita técnica que tem como objetivo constatar se a execução financeira das obras e/ou aquisição de máquinas/veículos/equipamentos/mobiliários está sendo realizada conforme descrito na documentação apresentada pelo **TOMADOR**.

Têm, entre si, justo e acordado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 A **CAIXA** concede ao **TOMADOR** financiamento no valor de **R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais)**, proveniente de recursos ordinários da **CAIXA**, com a finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas Capital, discriminadas no **ANEXO I**, previstas na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do ano de **2023** e dos exercícios financeiros subsequentes e suas suplementações e conforme Lei Autorizativa – **LEI MUNICIPAL Nº 4.845**, de 06 (seis) de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), a saber: “destinados à aplicação em Despesas de Capital,

observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

- 1.2** É vedada a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em Despesas Correntes nos termos do artigo 35, §1º, inciso I, da Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 1.3** A presente operação de crédito encontra-se devidamente enquadrada no limite de endividamento público no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.995/22, seus aditamentos e alterações, requerendo confirmação nos termos da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

- 2.1** É de inteira e exclusiva responsabilidade do **TOMADOR** a execução das ações e atividades, obras de engenharia civil, a aquisição de bens e serviços e quaisquer outros investimentos, enquadrados como Despesas de Capital, que venham a ultrapassar o valor inicialmente previsto nos **PROJETOS/AÇÕES** citados neste **CONTRATO**.
- 2.2** É vedada a destinação dos recursos para pagamento de despesa realizada em data anterior à assinatura deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

3.1 DO PRAZO DE DESEMBOLSO

- 3.1.1** O prazo para o desembolso do crédito deste **FINANCIAMENTO** é de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura deste **CONTRATO**.

3.2 DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO 1º DESEMBOLSO

- 3.2.1** O prazo para realização do 1º desembolso é de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura deste **CONTRATO**.

3.3 DO PRAZO TOTAL DO FINANCIAMENTO

- 3.3.1** O prazo total deste **CONTRATO** é de **120 (cento e vinte) meses**, compostos por um período de carência de 12 (doze) meses, e um período de amortização de 108 (cento e oito) meses.

3.4 DO PRAZO DE CARÊNCIA

3.4.1 O período de carência será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de assinatura deste **CONTRATO**, considerando como primeiro, o mês subsequente ao da contratação.

3.4.2 O término da carência é 11/12/2024.

3.5 DO PRAZO DE RETORNO

3.5.1 Este **CONTRATO** será amortizado em **108 (cento e oito)** meses contados a partir do mês seguinte ao do término de carência.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

4.1 NA CARÊNCIA

4.1.1 Durante esta fase e após o primeiro desembolso, serão devidos e cobrados, mensalmente, Juros de Carência.

4.1.2 Os Juros de Carência terão como base de cálculo a Dívida Vincenda existente no dia anterior ao **DIA ELEITO** e a Taxa de Juros estipulada na **CLÁUSULA QUINTA**.

4.2 NO RETORNO

4.2.1 As prestações, mensais e sucessivas, serão calculadas segundo o Sistema SAC.

4.2.2 As prestações, compostas por cotas de Amortização e Juros Contratuais, terão como base de cálculo a Dívida Vincenda existente no dia anterior ao **DIA ELEITO** e a Taxa de Juros estipulada na **CLÁUSULA QUINTA**.

4.2.3 O **DIA ELEITO** para o **TOMADOR** corresponde ao dia **11 (onze)** de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA – DOS JUROS

5.1 Sobre a **DÍVIDA VINCENDA**, tanto na fase de carência quanto na fase de retorno, incidirão juros correspondentes a **114,51% (cento e quatorze vírgula cinquenta e um por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI ao ano.**

5.1.1 O cálculo de Juros previsto no item 5.1, observará a equação presente no **ANEXO IV**.

- 5.2** Observado o estabelecido abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da Taxa CDI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista no presente **CONTRATO**, será utilizada, em sua substituição, a última Taxa CDI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do **TOMADOR** quanto por parte da **CAIXA**, quando da divulgação posterior da Taxa CDI que seria aplicável.
- 5.3** Na hipótese de extinção, suspensão, falta de divulgação por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis da data esperada para sua divulgação, ou impossibilidade de aplicação da Taxa CDI, fica, desde já, convencionado que a **CAIXA** e o **TOMADOR** poderão, mediante mútuo e prévio acordo por escrito, adotar para as mesmas finalidades, índices ou taxas que vierem a ser divulgados e determinados pelas autoridades competentes, ou, na falta de sua divulgação, os índices, taxas ou bases de remuneração substitutas e que melhor reflitam os custos de captação de recursos para aplicações em operações creditícias.

CLÁUSULA SEXTA – DA COBRANÇA

- 6.1 PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA** – a cobrança do principal e encargos será feita da seguinte forma:
- 6.1.1** A **CAIXA** expedirá Aviso de Cobrança ao **TOMADOR**, para que este promova a liquidação de suas obrigações até o **DIA ELEITO** em qualquer Agência da **CAIXA**.
- 6.1.2** O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **TOMADOR** da obrigação de pagar as prestações do principal e dos encargos nas datas estabelecidas neste **CONTRATO**.
- 6.1.3** Neste ato, o **TOMADOR** também autoriza a **CAIXA**, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta de nº **2792.006.00102009-0**, mantida na Agência/PA CAIXA Governo Serra Gaúcha/RS, os montantes necessários ao pagamento de cada prestação de principal e/ou encargos, nos respectivos vencimentos, bem como **TARIFAS, COMISSÕES, TAXAS E MULTAS** até o encerramento dos compromissos assumidos neste **CONTRATO** e sua total liquidação.
- 6.1.4 Vencimento em dias feriados** - ocorrendo vencimento em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, este será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até esta data, se iniciando, também a partir desta data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.
- 6.1.5** A **CAIXA** manterá à disposição do **TOMADOR** as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO FINANCEIRO

- 7.1** Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira deste **CONTRATO**, os débitos em atraso ficarão sujeitos, a partir da data do inadimplemento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste **CONTRATO**, aos seguintes encargos:
- I. multa, de 3% (três por cento) sobre o valor da dívida vencida e não paga;
 - II. juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos na **CLÁUSULA QUINTA**; e
 - III. juros moratórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor vencido, que serão calculados, dia a dia, até a data da efetiva liquidação do débito.
- 7.1.1** Nos casos em que o valor oferecido em pagamento for insuficiente para liquidação do débito em atraso, e caso a **CAIXA** admita o pagamento parcial da dívida vencida, esse procedimento não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou exigibilidade imediata da obrigação.
- 7.2** Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.
- 7.3** Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, incidirão sobre todo o disposto o saldo devedor, a pena convencional, juros moratórios, juros contratuais, previstos neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA PENA POR VENCIMENTO ANTECIPADO

- 8.1** O **TOMADOR**, nas hipóteses de vencimento antecipado, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos liberados e não aplicados na forma contratualmente ajustada, ou que não tenha ocorrido o aceite pela **CAIXA**, na forma e prazos ora pactuados.
- 8.2** Além da multa prevista acima, caso seja declarado o vencimento antecipado da dívida por quaisquer dos motivos listados na **CLÁUSULA DÉCIMA NONA** e tenham ocorrido despesas operacionais após a contratação desta operação objetivando sua eficácia, ou outras que porventura sejam pertinentes, o **TOMADOR** deve ressarcir a **CAIXA** tais despesas, limitadas a 1% (um por cento) do **VALOR DO FINANCIAMENTO**.

CLÁUSULA NONA – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

- 9.1** O **TOMADOR** poderá realizar a liquidação antecipada da dívida, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, desde que a quantia amortizada corresponda ao valor mínimo de 02 (duas) prestações.
- 9.1.1** Os recursos provenientes de rendimento de aplicação financeira não observam o valor mínimo de 02 (duas) prestações, conforme item acima, e podem ser utilizados a qualquer momento.
- 9.2** Para qualquer evento, liquidação antecipada da dívida ou amortização extraordinária, serão cobradas as taxas previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA - DOS ENCARGOS e QUINTA - DOS JUROS**, aplicadas sobre o saldo devedor atualizado *pro rata* até a data prevista de liquidação, conforme fórmulas abaixo, em sua integralidade, de forma a assegurar o retorno à **CAIXA** dos custos operacionais, de captação e de capital alocado para o presente **FINANCIAMENTO**.
- 9.3** O Saldo Devedor para Liquidação Antecipada será igual ao saldo devedor atualizado *pro rata*, multiplicado pelo fator correspondente à taxa de juros prevista na **CLÁUSULA QUINTA – DOS JUROS**.

$$\underline{SDLA = SD \times (1 + 114,51\% \times \text{valor do CDI atualizado}):}$$

Onde:

SDLA = Saldo Devedor para Liquidação Antecipada; e,
SD = Saldo Devedor atualizado *pro rata*.

- 9.4** O Valor Total da Amortização Extraordinária será igual ao valor da amortização antecipada, multiplicado pelo fator correspondente ao somatório da taxa de juros acrescida de **CDI**, previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA - DOS ENCARGOS, QUINTA - DOS JUROS e SEXTA - DA COBRANÇA**.

$$\underline{VTAE = VAE \times (1 + 114,51\% \times \text{valor do CDI atualizado}):}$$

Onde:

VTAE = Valor Total da Amortização Extraordinária; e,
VAE = Valor da Amortização Extraordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO INADIMPLENTO NÃO-FINANCEIRO

- 10.1** Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, o **TOMADOR** ficará sujeito a multa de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargo, a partir do dia seguinte fixado pela **CAIXA** ou por meio de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.
- 10.2** Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese de liquidação antecipada, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pela **CAIXA**, corrigido de acordo com os critérios do subitem 9.3 deste **CONTRATO**.
- 10.2.1** Se o descumprimento de obrigação não-financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor será o da obrigação garantida.
- 10.2.2** Nas hipóteses de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste instrumento, o **TOMADOR** ficará sujeito, a partir da data fixada por meio de notificação judicial ou extrajudicial, ao ressarcimento dos pedidos de devolução dos recursos da **CAIXA**, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FORMA DE UTILIZAÇÃO

- 11.1** O desembolso dos recursos é efetuado pela **CAIXA** mediante a solicitação do **TOMADOR**, conforme Modelo para Solicitação De Desembolsos – **ANEXO III**.
- 11.1.1** Os desembolsos deverão respeitar os totais por exercício definidos no Cronograma de Desembolso – **ANEXO II**.
- 11.1.2** O **TOMADOR** se responsabiliza pela aplicação dos recursos deste **FINANCIAMENTO** nos **PROJETOS/AÇÕES** contratados.
- 11.2** Os recursos de que trata o item 11.1 serão creditados na **CONTA VINCULADA** aberta na agência da **CAIXA – PA Governo Serra Gaúcha/RS**, sob o nº. **2792.006.00071135-9**, cujos recursos destinam-se, obrigatoriamente, ao pagamento dos faturamentos dos **PROJETOS/AÇÕES** constantes no **ANEXO I** deste **CONTRATO** e nos documentos de solicitação de desembolso apresentados pelo **TOMADOR**, vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim que não a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**.
- 11.3** As parcelas do **FINANCIAMENTO** a serem desembolsadas não farão jus à atualização monetária, independentemente do prazo previsto para a execução das obras e/ou serviços.
- 11.4** O **TOMADOR** assume, perante a **CAIXA**, inteira responsabilidade por eventuais diferenças de atualização, reclamadas por terceiros, que porventura recaiam sobre o **FINANCIAMENTO** ora concedido.

11.5 A transferência dos recursos depositados na **CONTA VINCULADA** é exclusivamente para pagamento ao beneficiário de direito e ocorre mediante solicitação do **TOMADOR**, devendo ser apresentada listagem contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários das contas de destino, observadas as rubricas orçamentárias constantes no **ANEXO I** deste **CONTRATO**.

11.6 O prazo para o **TOMADOR** comprovar à **CAIXA** a aplicação dos recursos desembolsados é contado a partir da data do depósito dos recursos na conta vinculada indicada no item 11.2.

11.6.1 Para a realização dos desembolsos, deve-se observar os seguintes prazos e percentuais de comprovação de aplicação dos recursos conforme tabela abaixo:

DESEMBOLSO	PRAZO DE COMPROVAÇÃO	PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO	RECOMPOSIÇÃO E RESSARCIMENTO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS
1º	Até 180 dias	Não se aplica	Para o primeiro desembolso é vedada a recomposição integral do valor da parcela desembolsada, exceto para a situação de vencimento antecipado ou redução do valor financiado do CONTRATO .
Demais Desembolsos	Até 180 dias	100% dos desembolsos anteriores	Para os desembolsos intermediários é permitida a recomposição de valores não comprovados, de modo a permitir a continuidade dos desembolsos. Não havendo continuidade dos desembolsos os valores não comprovados devem ser ressarcidos à CAIXA em até 30 dias contados do fim do prazo de comprovação.
Único	Até 30 dias	Não se aplica	Ressarcir à CAIXA em até 30 dias contados do fim do prazo de comprovação.

11.6.2 Caso o **TOMADOR** não comprove aplicação dos recursos desembolsados ou a comprovação não seja fundamentada e aceita pela **CAIXA** nos prazos definidos nesta **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**, a **CAIXA** poderá suspender o desembolso, ou, a seu critério, declarar o vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

12.1 O **TOMADOR** declara e concorda que a **CAIXA** não detém competência ou atribuição para fiscalizar a atuação do **TOMADOR** nos procedimentos licitatórios, ou execução de obras e serviços sendo a **CAIXA** isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação para avaliar ou fiscalizar tais procedimentos.

12.2 O **TOMADOR** se obriga a ressarcir e/ou indenizar a **CAIXA** e seus empregados, por qualquer perda ou dano, de qualquer prejuízo financeiro ou à imagem e/ou qualquer quantia que vier a ser compelida a pagar por conta de decisões judiciais transitadas em julgado, decisões administrativas dentro das esferas administrativa, legislativa e/ou jurídica, ou procedimentos de arbitragem ou inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público ou ações civis públicas ou Termos de Ajustamento que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos procedimentos licitatórios e de fiscalização de responsabilidade do **TOMADOR** relativos ao objetivo deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TARIFAS, COMISSÕES, TAXAS E MULTAS

13.1 Tarifas pós-contratuais podem ser cobradas pela **CAIXA**, conforme Tabela de Tarifas publicada e afixada em suas agências, tarifas estas cobradas individualmente, pagas pelo **TOMADOR** no momento do recebimento da solicitação do evento pela **CAIXA**.

13.2 As alterações contratuais motivadas por iniciativa da **CAIXA**, ou da **GARANTIDORA** em decorrência de normas legais e/ou infralegais não serão objeto de cobrança de tarifas, taxas ou multas.

13.3 O **TOMADOR** obriga-se a reembolsar a **CAIXA** por todas as multas e penalidades a esta impostas pelo **BACEN**, por atrasos ou cancelamentos de desembolsos, decorrentes de fatos imputáveis ao **TOMADOR**, tais como atraso ou irregularidade nas obras, serviços, estudos e projetos, ou por estar o **TOMADOR** em situação cadastral irregular, comprovada por documentos, que não lhe permita receber recursos da **CAIXA**.

13.4 O **TOMADOR** autoriza, desde já, a cobrança de **Comissão de Estruturação devida de 2,00% (dois por cento) sobre o valor total do FINANCIAMENTO** em favor da **CAIXA**, a ser paga com recursos próprios.

- 13.4.1** A Comissão de Estruturação será paga pelo **TOMADOR** sendo, no mínimo, 1,00% (um por cento) em até 02 (dois) dias úteis após a assinatura deste **CONTRATO**, e 1,00% (um por cento) previamente à realização do primeiro desembolso de recursos.
- 13.4.2** O recurso que trata esta comissão não é valor financiável e não faz parte do valor a ser garantido.
- 13.5** A eventual tolerância da **CAIXA** quanto aos direitos instituídos por este **CONTRATO**, inclusive sobre a cobrança, ou, eventual não cobrança de multas, taxas e outras tarifas, não importará alteração, novação ou renúncia dos referidos direitos, que poderão ser exercidos pela **CAIXA** a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS TRIBUTOS OU ENCARGOS

- 14.1** Fica expressamente acordado entre o **TOMADOR** e a **CAIXA** que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos (incluindo quaisquer impostos, taxas e/ou contribuições devidos), relacionados à celebração, registro ou execução e acompanhamento do presente **CONTRATO** e da garantia nele prevista, ou, de qualquer alteração, serão de responsabilidade e correrão por conta do **TOMADOR**, inclusive o acompanhamento por parte da **CAIXA** no que seja pertinente às visitas de constatação e inspeções que serão realizadas, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS GARANTIAS

- 15.1** Em garantia ao pagamento do FINANCIAMENTO ora concedido e das demais obrigações contraídas neste **CONTRATO**, o **TOMADOR** oferece à **CAIXA** Garantia da UNIÃO, conforme autorização legislativa do **TOMADOR** para contratação de operação de crédito.
- 15.2.** A **GARANTIDORA** prestará garantia fidejussória nos termos e condições descritas no **CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA** que será celebrado em separado, por meio do qual reconhece e aceita o presente **CONTRATO** na qualidade de **GARANTIDORA**, garantia que é prestada em caráter irrevogável e irretratável, até a efetiva liquidação das obrigações financeiras do **TOMADOR**, e responsabilizando-se pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **TOMADOR**, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte deste, a honrar as obrigações pecuniárias por ele assumidas.

15.2.1 A GARANTIDORA ainda se obrigará a garantir e repassar os valores devidos referentes ao presente **FINANCIAMENTO**, quando da ocorrência da **INADIMPLÊNCIA** por parte do **TOMADOR**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OUTRAS OBRIGAÇÕES

16.1 Constituem obrigações do **TOMADOR**, independentemente de outras previstas neste **CONTRATO**:

- I. manter-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – **FGTS**, o Instituto Nacional de Seguridade Social - **INSS** e a **CAIXA**;
- II. realizar os **PROJETOS/AÇÕES** com o devido empenho e eficiência e de acordo com normas e práticas técnicas, econômicas, financeiras, gerenciais, ambientais e sociais confiáveis;
- III. contratar e/ou adquirir os bens, obras e serviços para os quais foram destinados recursos deste **CONTRATO** de acordo com a legislação em vigor;
- IV. garantir que todos os bens, obras e serviços para os quais foram destinados os recursos deste **FINANCIAMENTO** sejam utilizados exclusivamente para o cumprimento dos objetivos dos **PROJETOS/AÇÕES** constantes nas rubricas orçamentárias relacionadas no **ANEXO I** deste **CONTRATO**;
- V. manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes dos **PROJETOS/AÇÕES**, inclusive o custo e os benefícios dele resultantes, com o objetivo de identificar os bens, as obras e os serviços para os quais foram destinados recursos deste **FINANCIAMENTO** e divulgar o seu uso nos **PROJETOS/AÇÕES**, bem como fornecer esses registros à **CAIXA**;
- VI. manter todos os registros – contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos – que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes dos **PROJETOS/AÇÕES**, pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida deste **CONTRATO**;
- VII. elaborar e apresentar à **CAIXA** todas as informações que a **CAIXA** justificadamente solicitar com relação às obrigações indicadas neste instrumento;
- VIII. responsabilizar-se pelo retorno à **CAIXA** deste **FINANCIAMENTO** nos prazos e condições estabelecidos no presente **CONTRATO**;
- IX. pagar todas as importâncias devidas por força deste **CONTRATO** em Agência da **CAIXA**, em especial aquelas a que der causa por impontualidade, previstas neste **CONTRATO**;
- X. arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas que permanecem à disposição da **CAIXA** pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida deste **CONTRATO**;
- XI. apresentar à **CAIXA**, a critério desta ou quando por esta exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas,

instruídos com a documentação comprobatória referentes ao presente **CONTRATO**;

- XII. comunicar prontamente à **CAIXA** qualquer ocorrência que importe modificação dos investimentos previstos, indicando as providências a serem adotadas;
- XIII. manter vigentes, durante todo o prazo do **FINANCIAMENTO**, todas as licenças, principalmente ambientais, autorizações e demais exigências de órgãos governamentais;
- XIV. fornecer à **CAIXA**, quando for o caso, cópia das licenças ambientais relativas ao(s) empreendimento(s) objeto(s) dos **PROJETOS/AÇÕES**, e suas renovações, bem como de todas as autuações, relatórios e fiscalizações administrativas, relativas ao meio ambiente;
- XV. permitir aos representantes da **CAIXA** livre acesso, em horário comercial, a todos os documentos, informações e registros contábeis a eles pertinentes, mediante aviso prévio daquela ao **TOMADOR**, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para análise do andamento dos **PROJETOS/AÇÕES** e verificação das obrigações assumidas neste **CONTRATO**;
- XVI. apresentar à **CAIXA**, quando por esta solicitado, listagem de pendências que envolvam assuntos ambientais, relativas aos empreendimentos objetos dos **PROJETOS/AÇÕES**, consubstanciadas em ações judiciais, procedimentos administrativos ou procedimentos de arbitragem, incluindo descrição pormenorizada das respectivas pendências, montantes envolvidos e atual estágio de eventuais negociações, incluindo: autos de infração emitidos pela autoridade ambiental; inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público; ações civis públicas; Termos de Ajustamento – TAC – assinados com o Ministério Público ou órgão ambiental;
- XVII. não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do **CONTRATO**, bem como não vender ou, de qualquer forma, alienar os bens financiados sem a autorização expressa da **CAIXA**, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis;
- XVIII. apresentar, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do **FINANCIAMENTO** a ser utilizada, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**. Em relação aos bens, deverão ser apresentadas informações de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos são adquiridos com recursos do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDICIONANTES CONTRATUAIS**17.1 CONDIÇÃO DE EFICÁCIA CONTRATUAL**

17.1.1 A eficácia do presente **CONTRATO** fica condicionada à apresentação à **CAIXA**, pelo **TOMADOR**, do **CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA** e do **CONTRATO EM CONTRAGARANTIA**, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal e devidamente formalizados, válidos e eficazes, nos termos da Legislação Civil, **acompanhado da cópia da publicação do seu extrato no Diário Oficial do TOMADOR e da UNIÃO.**

17.2 CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

17.2.1 Sob pena de resolução do **CONTRATO** de **FINANCIAMENTO** fica condicionado que o **TOMADOR** deverá apresentar o presente **CONTRATO**, à **CAIXA**, devidamente registrado no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da assinatura, observadas as exigências legais de registro deste **CONTRATO** no(s) cartório(s) competente(s), bem como de publicação do ato em meio oficial e encaminhamento de uma via do **CONTRATO** ao Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal ou do Município, apresentando à **CAIXA** as competentes provas da realização desses atos, sendo este prazo prorrogável a critério da **CAIXA**.

17.2.2 O valor de financiamento do presente **CONTRATO** deverá estar dentro do limite global de endividamento do setor público ou de excepcionalidade, regulado pelo Conselho Monetário Nacional e controlado pelo **BACEN**, por meio do CADIP - Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

17.2.3 Fica condicionado ao **TOMADOR**, sob pena de resolução do presente **CONTRATO**, o pagamento à **CAIXA** da Comissão de Estruturação, definida no item 13.4 deste **CONTRATO**.

17.3 CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO:

17.3.1 Para utilização do **FINANCIAMENTO**, o **TOMADOR obriga-se** a cumprir, além das condições previstas nas Cláusulas de Garantias, as seguintes condições:

a) apresentação de pedido de desembolso de recursos, dentro dos prazos definidos nos subitens 3.1.1 e 3.2.1 do presente **CONTRATO**, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos;

b) atender integralmente as condições de eficácia, se houver, e resolutivas expressas neste **CONTRATO**;

- c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a **CAIXA**, e/ou de qualquer fato que, a critério da **CAIXA**, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do **TOMADOR** e, que a critério da **CAIXA**, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;
- d) comprovação da regularidade fiscal do **TOMADOR**, mediante consulta pela **CAIXA** da Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN;
- e) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante consulta pela **CAIXA** do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- f) comprovação da regularidade junto ao **FGTS** e à **CAIXA**;
- g) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, em relação aos **PROJETOS/AÇÕES**, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do **TOMADOR** sobre a continuidade da validade de tal documento;
- h) quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**;
- i) comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do **TOMADOR**;
- j) observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional, a inexistência de trabalho infantil e também da inscrição do **TOMADOR** no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 de 11/05/2016, a ser verificada pela **CAIXA**, mediante consulta na internet, no endereço <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>;
- k) apresentação de toda a documentação necessária e suficiente para a análise, pela **CAIXA**, do Plano de Investimento, caso o início do desembolso esteja previsto para o exercício financeiro subsequente ao deste **CONTRATO**.
- l) pagamento à **CAIXA** de taxas ou tarifas ou comissões pré-contratuais, devidas pelo **TOMADOR**.

m) em ano eleitoral deverão ser observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e disposições contidas na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS

18.1 A **CAIXA** pode, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao **TOMADOR**, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrerem, e enquanto persistirem, quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I. mora no pagamento de importâncias devidas por força do presente **CONTRATO**, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- II. irregularidade de situação do **TOMADOR** perante o **FGTS**, **INSS** e a **CAIXA**;
- III. qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do **TOMADOR** ou a capacidade de disposição de seus bens;
- IV. inadimplemento, por parte do **TOMADOR**, de obrigação assumida com a **CAIXA** no presente **CONTRATO**;
- V. atraso, falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da **CAIXA**, ou aceite da comprovação pela **CAIXA**;
- VI. alteração de qualquer das disposições das normas legais e infralegais federais, distritais, municipais ou estaduais, que possam surtir efeitos neste **CONTRATO**, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado neste **CONTRATO** e nos demais a ele vinculados;
- VII. ocorrência de fato superveniente que venha a afetar a **CAIXA** e/ou afete a(s) garantia(s) constituída(s) para este **CONTRATO**;
- VIII. descumprimento da comprovação das parcelas liberadas;
- IX. descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente instrumento de acordo com os **PROJETOS/AÇÕES** relacionados no **ANEXO I** deste **CONTRATO**;
- X. realização de declaração falsa ou incorreta pelo **TOMADOR**, no âmbito deste **CONTRATO**, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração incorreta em qualquer aspecto relevante fornecida pelo **TOMADOR** à **CAIXA** para a concessão deste **FINANCIAMENTO**;
- XI. conhecimento pela **CAIXA**, a qualquer tempo, de que as atividades do **TOMADOR** geram danos ao meio ambiente, que não observem a legislação trabalhista, e que utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 de 11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;

- XII. demais situações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação correlata;
- XIII. em decorrência de decisão ou determinação judicial ou de órgão de controle externo ou interno, podendo ser glosados os valores que correspondam a irregularidades apontadas, sem prejuízo a outras medidas a serem tomadas.

18.2 Caso a suspensão dos desembolsos para as situações descritas acima não seja medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas, poderá ser declarado o vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

19.1 Constituem motivos de vencimento antecipado da dívida, a critério da **CAIXA**:

- I. ineficácia da suspensão dos desembolsos para os motivos que lhe originaram;
- II. inexatidão ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas com o presente **CONTRATO**;
- III. inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste **CONTRATO**;
- IV. ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete a garantia constituída em favor da **CAIXA**;
- V. a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste **CONTRATO** sem prévia e expressa autorização da **CAIXA**;
- VI. modificação ou inobservância dos **PROJETOS/AÇÕES** e demais documentos aceitos e integrantes do respectivo processo de contratação desta operação de crédito, sem prévio e expresse consentimento da **CAIXA**;
- VII. conhecimento pela **CAIXA**, a qualquer tempo, de que as atividades do **TOMADOR** geram danos ao meio ambiente, que não observem a legislação trabalhista, e que utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 de 11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
- VIII. descumprimento de qualquer obrigação do **TOMADOR** prevista no presente instrumento;
- IX. se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;
- X. eventos de responsabilidade do **TOMADOR** que possam causar prejuízo à imagem da **CAIXA** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional.

19.2 Na ocorrência de aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, devidamente enquadrada pela **CAIXA**, e/ou não comprovação da aplicação dos recursos após transcorrido todos os prazos previstos neste **CONTRATO** com o respectivo aceite da **CAIXA**, além de adotar as

medidas previstas nesta Cláusula e neste **CONTRATO**, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº. 7.492 de 16 de junho de 1986.

- 19.3** Nos casos de vencimento antecipado, tornam-se exigíveis, desde logo, o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, devendo a **CAIXA**, depois de constatada a irregularidade, notificar o **TOMADOR**, concedendo-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias, também a critério da **CAIXA**, contados do recebimento da notificação, para sanar qualquer dos casos acima elencados.
- 19.4** O **TOMADOR** obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expreso e imediato à **CAIXA** da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situação relacionada nos incisos das **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** e **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**, sob pena de incorrer na hipótese do inciso II do item 19.1.
- 19.5** O vencimento antecipado do presente **CONTRATO** não poderá ser declarado por motivo de inadimplência ou descumprimento de obrigações do **TOMADOR** em relação a qualquer cláusula, de qualquer outro contrato de financiamento com a **CAIXA**, que não seja garantido pela **UNIÃO**.
- 19.6** Em caso de vencimento antecipado, a garantia da **UNIÃO** será oferecida segundo as condições apresentadas nos termos do inciso II da **CLÁUSULA PRIMEIRA** do **CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 20.1** O presente **CONTRATO** pode ser extinto, via rescisão contratual, pelo descumprimento das obrigações pactuadas, nos seguintes casos:
- I. não sendo cumprida(s) a(s) condição(ões) de eficácia, incidir alguma condição resolutivas ou impedimento para desembolso, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**;
 - II. se, por ocasião de reavaliação da capacidade de pagamento do **TOMADOR**, seja constatada a perda da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o declínio do seu conceito de risco de crédito, não alcançando o conceito mínimo exigido pela **CAIXA**, antes da realização do primeiro desembolso;
 - III. se, verificada qualquer uma das hipóteses relacionadas nas **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** e **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**;
 - IV. se ocorrerem divergências entre o pedido de financiamento apresentado e/ou as premissas e parâmetros dos **PROJETOS/AÇÕES** analisados e, conseqüentemente, alterando as análises econômico-financeiras e jurídica que subsidiaram a presente contratação;
 - V. se ocorrerem eventos graves que, de comum acordo entre **TOMADOR** e **CAIXA**, tornem impossíveis, ou desaconselháveis, o cumprimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO**;

VI. descumprimento, por parte do **TOMADOR**, do prazo para o primeiro desembolso, estipulado na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

20.2 O presente **CONTRATO** poderá ser extinto, ainda, via rescisão, por acordo mútuo entre a **CAIXA** e o **TOMADOR**.

20.3 Tanto no caso de rescisão quanto no caso de rescisão, a extinção do pacto se operará mediante comunicação escrita, ficando o **TOMADOR** obrigado a pagar à **CAIXA** o valor equivalente a 1% (um por cento) do **VALOR DO FINANCIAMENTO**, referente a despesas operacionais ocorridas.

20.4 O valor apurado será cobrado mediante a emissão de **AVISO DE COBRANÇA** ao **TOMADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

21.1 O **TOMADOR**, a partir da assinatura do presente instrumento, autoriza à **CAIXA** negociar, a qualquer momento, durante a vigência deste **CONTRATO**, o montante do crédito ora concedido, em parte ou no todo, junto às outras instituições financeiras, desde que mantidas as condições contratuais e mediante prévia ciência do **TOMADOR**.

21.2 No caso de cessão ou transferência, no todo ou em parte, do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, a garantia da **UNIÃO** condiciona-se a que a referida cessão ou transferência ocorra uma única vez e em ambiente externo ao mercado de balcão organizado, com a devida notificação ao **TOMADOR** e à **UNIÃO**, sendo vedada qualquer securitização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DECLARAÇÕES DO TOMADOR

22.1 O **TOMADOR** declara:

- I. responsabilizar-se pela execução e conclusão dos **PROJETOS/AÇÕES** para os quais foram destinados recursos do objeto/objetivo deste **CONTRATO**;
- II. conhecer e estar de acordo com a condição estabelecida na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** e declara, ainda, reconhecer que nenhuma responsabilidade é imputada à **CAIXA** em relação às despesas incorridas por ele, **TOMADOR**, no período de vigência da condição resolutiva, caso seja realizada ou autorizada alguma despesa relativa aos **PROJETOS/AÇÕES**;
- III. que todas as aprovações e medidas necessárias para celebrar o presente **CONTRATO** foram tomadas, obtidas e estão válidas e eficazes;
- IV. que a celebração do presente **CONTRATO** não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **TOMADOR** seja parte;
- V. cumprir a legislação relativa à Reserva Legal, Reserva Indígena, Área de Preservação Permanente, Área de Preservação Ambiental, Zoneamento

Urbano, Zoneamento Ecológico Econômico e Zoneamento Agro Econômico e a legislação sobre o patrimônio cultural brasileiro, assim compreendido o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, geológico e paleontológico;

- VI. que a execução dos investimentos dos **PROJETOS/AÇÕES** não implica violação à Legislação Ambiental em vigor;
- VII. que a área dos **PROJETOS/AÇÕES** não é área embargada, área contaminada e/ou área degradada;
- VIII. não haver Termo de Ajustamento de Conduta relativo aos **PROJETOS/AÇÕES** ou que, caso existente, se obrigará a todos os termos e condições acordados com o Ministério Público.

22.2 As declarações prestadas pelo **TOMADOR** subsistirão até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, ficando todos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à **CAIXA** oriundos da não veracidade ou da inexatidão de todas as declarações aqui prestadas.

22.3 O **TOMADOR** declara, ainda, estar ciente de que os dados e informações referentes ao presente **CONTRATO** serão registrados no Sistema de Informações de Créditos - SCR, atendendo à determinação do **BACEN**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL

23.1 O **TOMADOR** obriga-se a respeitar a legislação ambiental e informar à **CAIXA** sobre a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado aos **PROJETOS/AÇÕES** que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma ambiental ou devida obrigação de indenizar qualquer dano ambiental.

23.2 O **TOMADOR** deverá ressarcir à **CAIXA** qualquer quantia a que a **CAIXA** venha a ser compelida a pagar por conta do dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos **PROJETOS/AÇÕES**, assim como deverá indenizar a **CAIXA** por qualquer perda ou dano que esta venha a experimentar em razão do dano ambiental.

23.3 O **TOMADOR** obriga-se a monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos ambientais não antevistos no momento da contratação do crédito e comunicar imediatamente à **CAIXA** qualquer evento que cause grave lesão ao meio ambiente ou violação às leis e práticas de proteção ambiental durante a execução dos **PROJETOS/AÇÕES** apoiados com os recursos deste **CONTRATO**, com a indicação das ações reparadoras das ocorrências e as atitudes de reversão adotadas para a respectiva solução.

- 23.4** O **TOMADOR** obriga-se a informar a **CAIXA**, em até 30(trinta) dias, caso haja o conhecimento de descumprimento de obrigação ambiental ou existência de trabalho análogo ao escravo ou infantil por parte de fornecedor direto e relevante.
- 23.5** O **TOMADOR** declara que as obras já executadas e a executar estão em completa consonância com as leis de acessibilidade e de prioridade de atendimento das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES DO TOMADOR

- 24.1** O **TOMADOR** expressamente autoriza a **CAIXA**, durante a vigência deste **CONTRATO**, a solicitar e receber informações acerca da existência ou não de registros no **CADIN** a seu respeito, bem como a acessar a Central de Risco do Banco Central do Brasil para obter dados sobre o seu endividamento junto ao Sistema Financeiro Nacional, nos termos do inciso I do Art. 8º da Resolução CMN n.º 3.658, de 17 de dezembro de 2008, e suas alterações.
- 24.2** O **TOMADOR** declara ter ciência de que a **CAIXA**, bem como as demais instituições financeiras, por força de determinação do Conselho Monetário Nacional, com base nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, está obrigada a prestar informações ao **BACEN** sobre a situação contábil deste e de todos os créditos de sua responsabilidade, sendo essas informações consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito, na forma da Resolução CMN n.º 3.658, de 17 de dezembro de 2008, e suas atualizações, cujo propósito é permitir ao **BACEN** a supervisão indireta da solvência das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
- 24.3** O **TOMADOR** autoriza a **CAIXA**, de forma irrevogável e irretratável, a prestar informações sobre o presente **CONTRATO** aos órgãos de fiscalização e/ou de controle externo e/ou judicante, quando legalmente a isso obrigada, ou em razão de ordem judicial.
- 24.4** O **TOMADOR** autoriza a **CAIXA** a remeter informação ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do **BACEN**, nos termos definidos na Resolução CMN n.º 5.037, de 29 de setembro de 2022.
- 24.5** As autorizações acima mencionadas serão automaticamente estendidas a qualquer outra entidade que, no curso deste **CONTRATO**, venha a substituir, em sua competência e função, os órgãos regulatórios/fiscalizadores acima mencionados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO

- 25.1** O **TOMADOR** assume o encargo de guardar, conservar e entregar em perfeito estado os livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos relativos às operações de compra referentes à aplicação dos recursos

objeto deste **CONTRATO**, bem como os documentos fiscais referentes aos serviços realizados relativamente aos **PROJETOS/AÇÕES**, possuindo-os em nome da **CAIXA**.

- 25.2** Desde já, o **TOMADOR** se obriga a guardar, conservar e entregar de imediato e em perfeito estado tal documentação à **CAIXA**, quando por esta solicitado, sob as penas civis e criminais previstas na legislação em vigor.
- 25.3** O **TOMADOR** assume o encargo previsto nesta Cláusula, em nome da **CAIXA**, de forma não onerosa durante toda a vigência deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

- 26.1** Qualquer tolerância, por parte da **CAIXA**, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, é considerada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo **TOMADOR**.
- 26.2** Se qualquer item ou cláusula deste **CONTRATO** vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes.
- 26.3** As partes desde já se comprometem a, no menor prazo possível, negociar item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou a cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz.
- 26.3.1** Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das **PARTES** na data de assinatura deste **CONTRATO**, bem como o contexto no qual o item ou a cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido(a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

- 27.1** Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do **TOMADOR**, que reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste **CONTRATO**, os lançamentos que a **CAIXA** realizar, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva **CONTA VINCULADA**, indicada na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

- 28.1** Fica expresso e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte da **CAIXA**, de quaisquer direitos que lhe assista por força deste **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do **TOMADOR**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e não alterarão, de nenhum modo, as condições

estipuladas neste instrumento, nem obrigarão a **CAIXA** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO

29.1 As quantias recebidas para crédito do **TOMADOR** serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MARKET FLEX

30.1 A **CAIXA** e o **TOMADOR**, de comum acordo, reservam-se o direito de, a qualquer momento, requererem modificação de quaisquer termos deste **CONTRATO** nas seguintes, mas não limitadas, situações:

- I. Ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado;
- II. Ocorrência de mudanças nas normas legais ou regulamentares aplicáveis no mercado financeiro que alterem substancialmente os procedimentos jurídicos ou operacionais relacionados, de qualquer forma, à concessão do aval (Garantia) da **UNIÃO**;
- III. Ocorrência de alteração material adversa nas operações, no negócio ou nas condições financeiras do **TOMADOR**.

30.2 As modificações citadas no subitem acima devem ser previamente submetidas à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

31.1 A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do **FINANCIAMENTO** obedecerá, no mínimo, ao que segue:

- I. A obrigação pela comprovação da aplicação correta dos recursos cabe ao **TOMADOR**, cabendo à **CAIXA** promover a aceitação, ou não, após análise da documentação apresentada para tal;
- II. O **TOMADOR** deverá apresentar notas fiscais com a respectiva quitação financeira (tais como: TED, DOC, ordem de pagamento, depósito em conta, boleto bancário quitado e recibos), além das notas de empenho e de

liquidação; sejam dos recursos obtidos com este **CONTRATO**, sejam com outras fontes de financiamento, recursos próprios, entre outros:

- a) tais documentos, para efeitos de comprovação, serão aceitos com data a partir da assinatura deste **CONTRATO**;
 - b) nas notas de empenho, devem constar os códigos da ação orçamentária e o código do grupo de natureza de despesa de capital previstos no contrato de financiamento, bem como o código de fonte de recursos de operação de crédito.
 - c) nas notas fiscais ou recibos apresentados devem constar o número do presente **CONTRATO**.
- III. No caso de bens fabricados sob encomenda, a comprovação da aplicação do crédito deverá ser por meio da apresentação de cópia autenticada de contrato de compra e venda para entrega futura, firmado entre o fabricante, com aceite do **TOMADOR**, contendo a descrição dos serviços a serem realizados, os valores e as datas de conclusão previstas para cada etapa, acompanhado dos recibos de pagamentos ou adiantamentos porventura efetuados, ou nota fiscal de venda futura, além da comprovação do cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações);
- IV. No caso de apresentação de recibos, e quando o vendedor ou prestador de serviços esteja legalmente desobrigado da emissão de nota fiscal, do recibo deverá constar: o registro do CPF, do documento de identidade (ou do CNPJ, no caso de Pessoa Jurídica), com a identificação do representante legal do CNPJ, devidamente assinado;
- V. No caso de desapropriação, a comprovação é feita com recibo de depósito judicial em favor do desapropriado;
- VI. A **CAIXA** realizará visitas de constatação, devendo o **TOMADOR** disponibilizar à **CAIXA**, assim que disponível, e no mínimo com 30 dias úteis de antecedência da visita de constatação, os projetos descritivos de engenharia, as especificações, os orçamentos, os cronogramas de andamento físico e físico-financeiro das obras e os contratos de empreitadas, bem como o roteiro de acesso com croqui de localização do empreendimento devendo, se possível, identificar em qual trecho das obras foram aplicados os recursos obtidos com o **FINANCIAMENTO** deste **CONTRATO**;
- a) tais documentos apresentados serão utilizados nas demais visitas de constatação, se for o caso.
- VII. O **TOMADOR** deverá apresentar, também, licenças ambientais prévias, de instalação ou operação, na forma da legislação ambiental aplicável, conforme a respectiva etapa do projeto/ações, expedidas pelo órgão ambiental

competente, em nome do **TOMADOR** ou entidade diretamente responsável pela execução dos **PROJETOS/AÇÕES**;

VIII. O **TOMADOR** se obriga a efetuar o pagamento aos fornecedores, com a utilização dos recursos obtidos deste **CONTRATO**, liberados na **CONTA VINCULADA**.

31.1.1 A **CAIXA** poderá solicitar outros documentos que venham a ser exigíveis pelas políticas e/ou normas internas da **CAIXA** ou legislação que lhe é aplicável.

31.2 O **TOMADOR** obriga-se a guardar as notas fiscais, faturas, recibos, notas de empenho, notas de liquidação e outros documentos decorrentes das operações de venda e prestação de serviços realizados com os recursos deste **CONTRATO** e entregar cópias autenticadas, por agente público do próprio **TOMADOR**, à **CAIXA**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, quando por este solicitado, podendo a **CAIXA** considerar o **CONTRATO** vencido, na forma da **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**, caso o prazo seja descumprido.

31.2.1 Tais documentos comprovarão as despesas públicas (de capital) realizadas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

31.3 Nenhum documento de comprovação de aplicação de recursos será aceito contendo ressalvas, rasuras, acertos e/ou condições restritivas, os quais ficarão sujeitos à análise e aceitação pela **CAIXA**.

31.4 O **TOMADOR** assume o compromisso de manter arquivado, pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida deste **CONTRATO**, toda e qualquer documentação utilizada para comprovação de aplicação dos recursos.

31.5 O **TOMADOR** se compromete a apresentar comprovantes de que o pagamento a fornecedor estrangeiro, no caso de sua ocorrência, se deu mediante a comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme previsto no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas as disposições legais pertinentes a tais transações, inclusive quanto ao cumprimento da legislação licitatória pertinente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

32.1 Caso o objeto deste **CONTRATO** preveja o financiamento de Despesas de Capital – investimento com obras, deverá ser observado o que se segue:

32.1.1 PLACA DE OBRA

I. A colocação de Placa de Obra é **OBRIGATÓRIA**, quando solicitada pela **CAIXA**, e deve ser afixada pelo **TOMADOR**, sendo mantida durante toda a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**;

II. A confecção, manutenção e instalação são custeadas pelo **TOMADOR**.

32.1.2 PLACA INSTITUCIONAL

I. A Placa Institucional, composta por peças e materiais publicitários, é destinada à divulgação da marca, produtos e serviços da **CAIXA**.

II. As peças ou materiais publicitários serão disponibilizados e custeados pela **CAIXA**.

III. Fica a **CAIXA** autorizada, de forma irrevogável e irretratável, a instalar e realizar a manutenção da Placa Institucional durante toda a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**.

32.2 Todas as placas descritas nesta **CLÁUSULA** serão confeccionadas conforme modelo definido pela **CAIXA** e devem ser afixadas no local do empreendimento objeto de execução das obras financiadas por meio do presente **CONTRATO**, em local visível ao público.

32.3 O **TOMADOR** declara também que autoriza a **CAIXA**, de forma irrevogável e irretratável, a realizar ações promocionais, das obras executadas com recursos deste **CONTRATO**, por meio de materiais publicitários impressos ou veiculados na mídia.

32.4 Para o disposto nesta **CLÁUSULA** deverão ser observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – LIVRE ACESSO E SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

33.1 O **TOMADOR** assume o compromisso de permitir, além de facilitar, à **CAIXA** e seus representantes devidamente identificados e indicados por ela, ampla verificação da aplicação dos recursos deste **CONTRATO** e do desenvolvimento das atividades por meio deste **CONTRATO** financiadas, franqueando a seus representantes e prepostos, quando for o caso, livre acesso às dependências do **TOMADOR** e às obras de engenharia civil, bem como os comprovantes de pagamentos de fornecedores, documentos comprobatórios do regular processo licitatório envolvido, pagamento de impostos, registros contábeis, jurídicos e qualquer outra informação solicitada e atinente aos recursos deste **CONTRATO**, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida.

- 33.2** A **CAIXA** poderá, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação de comprovação na modalidade pertinente (dispensa; pregão; tomada de preços; concorrência; diálogo competitivo, bem como seus procedimentos auxiliares), de homologação de resultados, bem como a apresentação de contratos com empreiteiros e outros fornecedores, consultores e auditores externos que tenham sido pagos ou que serão pagos com os recursos oriundos deste **CONTRATO**.
- 33.3** O **TOMADOR** compromete-se a apresentar à **CAIXA**, sempre que por esta solicitado, a documentação referente ao processo de regularização das áreas de intervenção promovidas com os recursos deste **CONTRATO**, revestidas das formalidades legais, de acordo com cada situação.
- 33.4** O **TOMADOR** e a **CAIXA** poderão, de comum acordo, visitar a sistemática constante desta Cláusula, estabelecendo novas condições ou as alterando, desde que de acordo com os meios previstos na legislação nacional e verificadas as exigências da legislação local.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 34.1** O **TOMADOR** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pela **CAIXA**, no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do “ciente” do **TOMADOR**, representado por agente público ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.
- 34.2** Fica facultado à **CAIXA** mencionar, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste **CONTRATO**.
- 34.3** O **TOMADOR** assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação da **CAIXA**, como entidade financiadora dos **PROJETOS/AÇÕES** objetos deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO PERÍODO ELEITORAL

- 35.1** O **TOMADOR** declara estar ciente que deverão ser observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o desembolso dos recursos previstos no **CONTRATO** ora firmado.
- 35.2** O **TOMADOR** declara estar ciente e anuente de que, em atendimento ao art. 73, VI, alínea “a” da Lei n.º 9.504/1997, o desembolso dos recursos previstos no **CONTRATO** firmado, durante o período eleitoral, só ocorrerá em período posterior à conclusão do processo eleitoral, ficando automaticamente estendido este período caso haja 2º turno”.

35.3 O **TOMADOR** declara estar ciente e anuente de que a aquisição do direito expresso na declaração anterior está condicionada ao atendimento das demais condições de eficácia, resolutivas e de realização do primeiro desembolso expressas neste instrumento”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

36.1 As obrigações assumidas neste **CONTRATO** poderão ser objeto de execução específica por iniciativa da **CAIXA**, nos termos do disposto do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente **CONTRATO**.

36.2 Nenhuma ação ou omissão, tanto do **TOMADOR** quanto da **CAIXA** importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente **CONTRATO**.

36.3 Os direitos e recursos previstos neste **CONTRATO** são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.

36.4 O **TOMADOR** não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente **CONTRATO** sem o prévio consentimento da **CAIXA**.

36.5 Os **PROJETOS/AÇÕES** descritos neste **CONTRATO** serão executados por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO**, que será responsável pela coordenação geral de suas atividades.

36.6 Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre o **TOMADOR** e a **CAIXA**, relativamente ao presente **CONTRATO**, deverá ser feita por escrito e entregue via correio ao portador, para o endereço indicado a seguir:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, n.º 1.358, 3º Andar, Bairro Centro

Cidade: Caxias do Sul/RS, CEP 95010-000

Telefone: (54) 3209 0700

MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS

Endereço: Praça da Emancipação S/Nº, Bairro Centro

Cidade: Farroupilha/RS, CEP: 95170-444

Telefone: (54) 3261 6690

36.7 Qualquer alteração no endereço acima deverá ser comunicada à **CAIXA**, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

37.1 O **TOMADOR** declara que está expressamente ciente e autoriza a **CAIXA**, de forma irrevogável e irretroatável, a prestar informações no âmbito do presente **CONTRATO**, ciente de que a **CAIXA** poderá encaminhá-las aos órgãos de fiscalização.

37.2 O **TOMADOR** está ciente que o Banco Central do Brasil – **BACEN**, a Secretaria Federal de Controle Interno – **SFCI** da Controladoria-Geral da União - **CGU**, o Tribunal de Contas da União – **TCU**, a Secretaria do Tesouro Nacional – **STN** e o Ministério Público Federal - **MPF**, por meio de seus representantes indicados, podem nos termos e limites da lei, ter livre acesso às informações relativas ao presente **FINANCIAMENTO** com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, inclusive, a critérios daquelas instituições, à sua contabilidade e arquivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – VALIDADE

38.1 A validade do presente **CONTRATO** está condicionada à existência de margem no limite estabelecido nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.995/22, verificado pela **CAIXA** na contratação desta operação de financiamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

39.1 O **TOMADOR** obriga-se a providenciar a publicação deste **CONTRATO** ou de Extrato, no Diário Oficial do Município, ou no caso de inexistência de Diário, em outro meio oficial, às suas expensas, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para fins de validade e eficácia do instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

40.1 Integram o presente **CONTRATO**, para todos os fins de direito, além dos documentos entregues à **CAIXA**:

- I. ANEXO I - Detalhamento **PROJETOS/AÇÕES**;
- II. ANEXO II – Cronograma de Desembolso;

III. ANEXO III – Modelo para Solicitação de Desembolso;

IV. ANEXO IV – Fórmulas das taxas de juros contratuais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO

41.1 As **PARTES** aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição no local de assinatura deste **CONTRATO**.

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento para um só efeito.

CAXIAS DO SUL/RS _____, 13 de Dezembro de 2023
Local/Data

DARI LUIZ
REICHERT:460326
22053

Assinado de forma digital por
DARI LUIZ
REICHERT:46032622053
Dados: 2023.12.13 10:21:33
-03'00'

FABIANO
FELTRIN:5166749
5020

Assinado de forma digital por
FABIANO
FELTRIN:51667495020
Dados: 2023.12.13 16:00:39
-03'00'

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGENTE FINANCEIRO
Nome: Dari Luiz Reichert
CPF: 460.326.220-53

MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS
TOMADOR
Nome: Fabiano Feltrin
CPF: 516.674.950-20

TESTEMUNHAS

ROMUALDO NUNES
VANACOR:7852155
6004

Assinado de forma digital
por ROMUALDO NUNES
VANACOR:78521556004
Dados: 2023.12.14 12:55:55
-03'00'

Nome:
CPF:

DEBORA CRISTINA
BOLZZONI:680337880
20

Assinado de forma digital por
DEBORA CRISTINA
BOLZZONI:68033788020
Dados: 2023.12.14 16:48:07 -03'00'

Nome:
CPF:

Alô CAIXA: 4004 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800 104 0104 (Demais Regiões)

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES

AÇÕES FINANCIADAS			
RESPONSÁVEL	CÓDIGO AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	PROJETOS/AÇÕES
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS	05.02.04.122.0006.1022	4.4.90.51.00.00.00	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU MELHORIA DE PRÉDIOS PÚBLICOS <i>(Obras e Instalações)</i>
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS	05.02.15.451.0006.1024	4.4.90.51.00.00.00	PAVIMENTAÇÃO E/OU INFRAESTRUTURA DE VIAS URBANAS <i>(Obras e Instalações)</i>
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS	05.02.15.452.0006.1027	4.4.90.51.00.00.00	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA <i>(Obras e Instalações)</i>
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS	05.02.26.782.0006.1029	4.4.90.51.00.00.00	PAVIMENTAÇÃO E/OU INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS RURAIS <i>(Obras e Instalações)</i>

ANEXO II – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CT nº 0623.161-45	Estado/Município/Distrito Federal Município de FARROUPILHA	UF RS
Programa FINISA	TOMADOR Município de FARROUPILHA/RS	
Valor do Financiamento R\$ 20.000.000,00		

Total por Exercício

Ano	Valor (R\$)
2023	5.000.000,00
2024	15.000.000,00

ANEXO III – MODELO PARA SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSOS

_____, ____ de _____ de _____

À
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
[Indicar a GIGOV]
[Indicar o Endereço]
[Indicar o CEP, Município/UF]

REF: Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA –
Despesas de Capital nº (CONTRATO).

Nos termos do pactuado no Contrato em referência, solicitamos o desembolso de recursos, em favor do Informar o nome do TOMADOR, no valor de R\$ ().

O **TOMADOR**, nos termos do **CONTRATO** e dos respectivos Documentos de Garantia, concorda com o valor ora solicitado, ficando ratificadas todas as garantias prestadas.

Atesto, para todos os efeitos da presente:

- (i) estar em dia com todas as obrigações decorrentes do **CONTRATO**;
- (ii) ter atendido a todas as condições previstas no **CONTRATO**, para a realização do presente desembolso;

Também para os efeitos do presente desembolso, apresentamos, anexos, os seguintes documentos:

- (i) Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e
- (ii) <indicar demais documentos pertinentes para cada solicitação de desembolso>

Reitero nossa concordância com todas as cláusulas e condições do **CONTRATO**, inclusive, sem limitação, as condições financeiras aplicáveis ao presente desembolso e o compromisso de aplicar os recursos desembolsados, exclusivamente, nos **PROJETOS/AÇÕES** relacionados no **ANEXO I** do **CONTRATO**.

Os termos e expressões aqui utilizados em maiúscula ou com iniciais em maiúscula e não definidos neste instrumento terão o significado a eles atribuído no **CONTRATO**.

Atenciosamente, **FABIANO**

FELTRIN:51667495020

Assinado de forma digital por
FABIANO FELTRIN:51667495020
Dados: 2023.12.13 16:01:05
-03'00'

Assinatura do Representante Legal do **TOMADOR**

Nome:

CPF:

ANEXO IV – FÓRMULAS DAS TAXAS DE JUROS CONTRATUAIS

1. Sobre o valor contratado incidirão encargos financeiros correspondentes ao da taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interbancários - **CDI**, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - **CETIP**, nos seguintes termos:

1.1 PERCENTUAL DO CDI

- 1.1.1 É utilizado um percentual do **CDI** (% DO CDI), a prestação do financiamento será calculada conforme segue:

$$J_{DIA} = SD \times \left\{ \left[\left(1 + \frac{CDI_{DIA}}{100} \right)^{1/252} - 1 \right] \times \frac{P}{100} \right\}$$
$$J_{PERÍODO} = \sum_{i=1}^{DU_n} J_{DIA}$$

Onde:

J_{DIA} = juros por dia.

$J_{PERÍODO}$ = juros do período.

SD = saldo devedor para a data de início do período.

DU_n = período em dias úteis compreendido entre o dia útil anterior ao Dia Eleito anterior (inclusive) ou Dia do Evento (inclusive) e o dia útil anterior (inclusive) ao Dia Eleito do Vencimento.

P = percentual da taxa DI.

CDI_{DIA} = CDI diário anualizado divulgado pela CETIP.

- 1.2** Os juros na fase de carência serão cobrados mensalmente.
- 1.3** As prestações mensais e sucessivas são compostas por cobrança de juros acrescidas de amortização e calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC.

- 1.4** Os referidos encargos financeiros são calculados e capitalizados por dias úteis, sendo incorporados ao saldo devedor e serão cobrados juntamente com a prestação.
- 1.5** Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do presente **CONTRATO**, será feita a aplicação “pro rata” dia útil.
- 1.5.1** Consideram-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos, feriados bancários nacionais e o dia 31 de dezembro.
- 1.6** O índice de **CDI CETIP** utilizado no cálculo dos encargos é o índice acumulado diariamente para o período de apuração, sendo que se o índice não estiver atualizado para algum dos dias do período, é utilizado o último índice divulgado.
- 1.7** O índice de **CDI CETIP** é divulgado pela **CETIP** – Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>.
- 1.8** Na hipótese de extinção, suspensão, falta de divulgação por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis da data esperada para sua divulgação, ou impossibilidade de aplicação da Taxa CDI, fica, desde já, convencionado que a **CAIXA** e o **TOMADOR** poderão, mediante mútuo e prévio acordo por escrito, adotar para as mesmas finalidades, índices ou taxas que vierem a ser divulgados e determinados pelas autoridades competentes, ou, na falta de sua divulgação, os índices, taxas ou bases de remuneração substitutas e que melhor reflitam os custos de captação de recursos para aplicações em operações creditícias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE FARROUPILHA
CNPJ: 89.848.949/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:39:14 do dia 15/12/2023 <hora e data de Brasília>. Válida até 12/06/2024.

Código de controle da certidão: **F627.38C3.4B98.ACFA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Ofício de Registro de Títulos e Documentos

Protocolo Nº 41867, em 27/12/2023,
Pag. 142 do livro de Protocolo A 7
Registrada sob nº 38688 do Livro B-Eletrônico.
Farroupilha/RS, 27 de dezembro de 2023.

:

Emolumentos

Total: R\$ 4.841,60 + R\$ 89,00 = R\$ 4.930,60
Registro c/ valor (integral) (Valor avaliação R\$ 20.000.000,00): R\$ 4.752,80
(0215.09.2100003.00149 = R\$ 81,00)
Digitalização: R\$ 76,00 (0215.04.2100003.02266 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0215.01.1800006.09432 = R\$ 1,80)
Conf. doc. via Internet: R\$ 6,40 (0215.01.1800006.09433 = R\$ 1,80)

Documento assinado por DAICIR JOSE KUNZLER:00774251034.